



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SC/Sul Q. 02 BL C nº 252 LT 34/35, sexto andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.317-905, neste ato representada por seu Coordenador Executivo **Kleber Karipuna**, nome social de **Kleber Luiz Santos dos Santos**, brasileiro, indígena pertencente ao povo Karipuna, portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) n.º 661.587.612-49 e do Registro Geral n.º FV652861, DPF/RR vem, por suas advogadas e advogados abaixo assinados, conforme instrumento de procuração anexo, com fundamento no art. 103, §2º da Constituição Federal, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO(ADO)**, com objetivo dar efetividade às normas constitucionais previstas nos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 196, 197, 225, §1º, I, V, VII, 231, §1º da Constituição Federal, nos termos a seguir.



1. Objeto: Omissões inconstitucionais que vulneram o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a integridade das terras e das comunidades indígenas

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem como objeto a falta de disciplina normativa a tornar efetivos os artigos 6º, *caput*, 196, 225, §1º, I, V, VII, 231, §1º, da Constituição Federal, diante da permissividade da prática da pulverização aérea de agrotóxicos para realização de atividade produtivas.

Esta ADO tratará dos impactos à saúde e ao meio ambiente, bem como suas repercussões nas terras e comunidades indígenas, tendo em vista a falta de norma que discipline adequadamente a pulverização aérea, proibindo sua prática em atenção aos princípios da prevenção e precaução.

Nos tópicos seguintes, serão trabalhados alguns aspectos sobre o atual estado da arte dessa prática e seus principais impactos, relacionados a um quadro sistêmico de omissão no Brasil.

2. Contexto fático e científico sobre agrotóxicos e disciplina legal no Brasil

Agrotóxicos, pesticidas, praguicidas, remédios de planta, veneno, defensivos agrícolas, são alguns dos vários nomes relacionados às substâncias químicas empregadas no controle de pragas (animais e vegetais) e doenças de plantas. São manuseados em inúmeros ambientes, florestas plantadas e nativas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, em larga escala, nas pastagens da pecuária e agricultura, sendo inclusive utilizado em campanhas sanitárias para combater os vetores de doenças.

A nomenclatura desses produtos é tão ampla quanto os seus efeitos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente – e varia de acordo com os interesses dos grupos envolvidos. Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses produtos eram chamados de defensivos agrícolas. No processo



Constituinte, passam a ser tratados por agrotóxicos, terminologia que, embora usada até o momento, sofreu diversos eufemismos.

A definição legal para agrotóxicos estava prevista na antiga Lei 7.802/89¹, segundo a qual dispunha que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

A Lei nº 14.785², de 2023, manteve a expressão agrotóxicos, com a seguinte definição:

Art. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

¹ Lei Federal no 7.802, de 11 de julho de 1989, atualmente regulamentada pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002. O Decreto 4.074/02 revogou o Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou primeiramente a Lei de Agrotóxicos.

² BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.



Já a Lei nº 15.070³, de 2024, deu nova redação à Lei 14.785/2013, trazendo a seguinte definição para agrotóxicos:

Art. 2º

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

Em uma rápida leitura de ambos os dispositivos, é notável uma clara modificação na linguagem empregada, tratando o uso de agrotóxicos como um meio de melhorar a qualidade dos alimentos consumidos no território nacional.

O Decreto nº 4.074/2002⁴ permanece em vigor⁵ e regulamenta a Lei 14.785/2013, com a redação dada pela Lei 15.070/2024. Pelo Decreto, o registro de agrotóxicos no Brasil passa por três órgãos do governo federal: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo o Decreto, cada instância avalia o produto de acordo com sua expertise: o Ibama é responsável por elaborar um dossiê ambiental para avaliar o potencial poluidor do produto; o Mapa tem a função de analisar sua eficiência e viabilidade na agricultura por meio de um dossiê agrônômico e a Anvisa

³ BRASIL. Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

⁴ BRASIL. Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

⁵ A Lei 15.070, de 2024, tal como aprovada no Congresso, previa que o principal órgão no registro de agrotóxicos no Brasil será o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Esses dispositivos foram vetados pelo Presidente da República.



conduz a avaliação toxicológica, determinando a toxicidade do produto para a população e as condições seguras para seu uso⁶.

Desde o ano de 2016, o Brasil vem batendo recordes consecutivos na série histórica de registro de agrotóxicos, iniciada nos anos 2000. Apenas no ano de 2022 – último ano de governo Bolsonaro - foram 652 agrotóxicos liberados, sendo que 43 apresentavam princípios ativos inéditos.⁷ Durante seu governo, foram registrados 2.182 novos agrotóxicos.

Este é o cenário que faz do **Brasil o maior consumidor de agrotóxicos do mundo por hectare plantado**. Desde o ano de 2008, o país lidera o ranking dos países consumidores de agrotóxicos e os emprega, majoritariamente, em monoculturas agroexportadoras de soja, algodão, milho, cana-de-açúcar, café, floricultura e fumo. Segundo a Abrasco⁸, entre 2013 e 2021 essa situação se agravou, tendo em vista que foi registrado crescimento de 45,1% da utilização dessas substâncias, saltando de 495.764,55 toneladas para 719.507,44 toneladas consumidas nacionalmente.

No ano de 2022, o número foi ainda maior, visto que de acordo com a *Food and Agriculture Organization of the United Nations*, o Brasil usou 800.652 toneladas de agrotóxicos⁹.

⁶AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Registro de agrotóxicos. *Gov.br*, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/registro-de-agrotoxicos>.

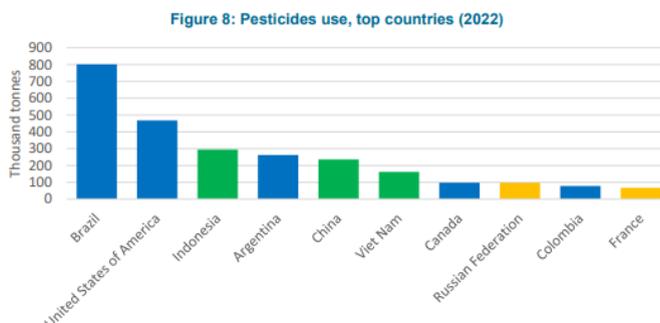
Acesso em: 08 fev. 2025.

⁷MONTENEGRO, Marcelo; DOLCE, Julia (Org.). Atlas dos agrotóxicos: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2023.

⁸ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Nota Técnica: “Agrotóxicos, exposição humana, dano à saúde reprodutiva e vigilância da saúde”. João Pessoa, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <<<https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Nota-Tecnica-Agrotoxicos-exposicao-humana-dano-a-saude-reprodutiva-e-vigilancia-da-saude.pdf>>> Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). Pesticides use and trade: 1990–2022. FAOSTAT Analytical Brief 89. Roma: FAO, 2024. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/a8a8c2c8-ee36-42e8-a619-7e73c8daf8a6/content>.

Acesso em: 13 fev. 2025.



Fonte: Food and Agriculture Organization of the United Nations

A implementação das sementes transgênicas no mercado se deu com forte apelo ao argumento de que, na prática, se reduziria o uso de agrotóxicos. No entanto, empiricamente, nota-se que a expansão do plantio de soja, milho e algodão¹⁰ transgênicos coincide com a expansão do consumo de agrotóxicos pela população.

O glifosato, veneno produzido pela Monsanto, hoje pertencente à Bayer, e o mais popular do Brasil, representando 62% do total de agrotóxicos utilizados, possui impactos tão nocivos que, inicialmente, o produto sequer era usado nas plantações de soja, porque além do controle de pragas, matava aquilo que se gostaria de cultivar. Sua utilização só foi possível com a soja geneticamente modificada, resistente ao glifosato¹¹.

Ou seja, a implementação do glifosato no cultivo das lavouras passou justamente pela permissão de utilização dos transgênicos, tendo também uma evidente causalidade entre o aumento da produtividade de soja e as vendas do agrotóxico¹².

¹⁰REPÓRTER BRASIL. Transgênicos e agrotóxicos: uma combinação letal. *Repórter Brasil*, 6 nov. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/11/transgenicos-e-agrotoxicos-uma-combinacao-letal/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹¹CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA FIOCRUZ ANTONIO IVO DE CARVALHO. Entenda o que é o glifosato, o agrotóxico mais vendido do mundo. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/987>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹²BBC NEWS BRASIL. Brasil libera uso de 118 agrotóxicos proibidos na União Europeia em dois anos. *BBC News Brasil*, 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57209799>. Acesso em: 10 fev. 2025.



A preocupação sobre os impactos da utilização do veneno se agrava quando observamos uma pesquisa do ano de 2021. Pesquisadores das universidades de Princeton, FGV (Fundação Getúlio Vargas) e Insper, constataram que o glifosato, quando empregado nas lavouras de soja, elevou em 5% a mortalidade infantil em municípios do sul e centro-oeste. Em números, isso equivale a um aumento de 503 mortes infantis a mais por ano relacionado ao uso do glifosato na agricultura da soja.¹³

Desde 2015, a União Europeia tem debatido amplamente a possível proibição do glifosato. A discussão ganhou força após um relatório da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, na sigla em inglês) classificá-lo como "provável carcinógeno humano", indicando um possível risco de causar câncer.

Diante disso, alguns países da União Europeia vêm tomando medidas para proibir o veneno. A Áustria foi a primeira a implementar restrições no ano de 2019, e, em 2021, a Alemanha aprovou um projeto para banir o uso do pesticida até 2024.¹⁴

Além da constante luta para proibição da substância, outra grande diferença com os países europeus é o valor máximo da concentração do agrotóxico na água, uma vez que para a água ser considerada potável em nosso país ela pode ter até 500 microgramas de glifosato por litro, enquanto a água da UE pode ter no máximo 0,1 micrograma de glifosato.¹⁵

Este contraste com relação às autorizações é uma constante entre as legislações brasileiras e as de outros países no mundo, e especialmente a União Europeia. Os limites de resíduos dessas substâncias permitidos nos alimentos e na água costumam ser milhares de vezes maiores que os permitidos nos países Europeus.

¹³ idem.

¹⁴BRASIL DE FATO. Alemanha aprova projeto contra glifosato e agrotóxico pode ser banido em 2024. *Brasil de Fato*, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/13/alemanha-aprova-projeto-contr-glifosato-e-agrotoxico-pode-ser-banido-em-2024>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁵BBC NEWS BRASIL. Brasil libera uso de 118 agrotóxicos proibidos na União Europeia em dois anos. *BBC News Brasil*, 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57209799>. Acesso em: 10 fev. 2025.



O tebuconazol, agrotóxico empregado no cultivo de arroz, alface, brócolis, mamão etc, é outro exemplo. A substância é proibida na Europa, em razão da possibilidade de provocar alterações no sistema reprodutivo e malformação fetal. Em nosso país, a substância não é só permitida, como o limite de resíduo tolerado na água potável é 1800 vezes maior que o limite estabelecido na UE.¹⁶

O que se percebe no Brasil é a adoção de padrões insuficientes de proteção à saúde e ao meio ambiente. Neste cenário, onde vemos um movimento crescente na flexibilização do uso de agrotóxicos, e cada vez mais a descoberta sobre seus impactos ambientais e à saúde, importantes alternativas vêm tomando forma com o protagonismo de comunidades camponesas e povos tradicionais, que buscam ou resgatam processos produtivos agroecológicos.

A agroecologia é um movimento que tem o objetivo de reduzir os impactos ecológicos da agropecuária, bem como a construção de uma soberania alimentar, sendo a agricultura familiar, origem da agroecologia, a responsável por 70% dos alimentos consumidos no território nacional.

O projeto Brasil Sem Veneno, mapeou que, no ano de 2022, pelo menos 542 iniciativas de resistência aos agrotóxicos foram conduzidas no Brasil, por meio da atuação de movimentos sociais e organizações, ações educativas, pesquisas acadêmicas, comunicacionais, propostas legislativas e projetos institucionais.¹⁷

Neste cenário, no qual a adoção de agrotóxicos passa a ser problematizada frente aos conhecidos impactos negativos no direito à saúde e ao meio ambiente, a pulverização aérea de agrotóxicos passa a ser compreendida como uma prática insustentável e inaceitável diante dos riscos associados ao seu uso.

Esta ação direta de inconstitucionalidade por omissão ataca a omissão normativa inconstitucional, que, ao não proibir a pulverização aérea de agrotóxicos,

¹⁶CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA FIOCRUZ (CEE-Fiocruz). Brasil é um dos principais receptores de agrotóxicos proibidos na União Europeia. *CEE-Fiocruz*, 10 out. 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=brasil-e-um-dos-principais-receptores-de-agrotoxicos-proibidos-na-uniao-europeia>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁷ MONTENEGRO, Marcelo; DOLCE, Julia (Org.). Atlas dos agrotóxicos: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2023.



esvazia de efetividade os artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput*, 186, II, 196, 197, 225, §1º, I, V, VII, 231, §1º da Constituição Federal.

3. **Pulverização aérea de agrotóxicos e riscos à saúde, ao meio ambiente e à integridade das terras indígenas: normativa que protege de forma insuficiente os direitos fundamentais**

A pulverização aérea é uma técnica amplamente utilizada na agricultura para a aplicação de insumos, como pesticidas, herbicidas e fertilizantes, sobre grandes áreas de cultivo. Esse processo é realizado por aviões, helicópteros ou drones equipados com sistemas de dispersão, tendo por finalidade - **sem sucesso quanto à segurança e eficiência** - cobrir uma determinada área de forma rápida, especialmente em plantações de grande escala, como soja e milho.

No Brasil, **não há disciplina normativa adequada para lidar com a pulverização aérea e agrotóxicos**, não obstante seus intensos impactos negativos para a saúde, ao meio ambiente e às terras e povos indígenas.

A **Lei 14.785/2023**, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; trata da pulverização apenas no que se refere a embalagem e rotulagem dos produtos que venham a, porventura, serem pulverizados, nos artigos 41, §6º e 43, II, *c*.

O **Decreto-lei 917**, de 7 de outubro de 1969, dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país e sobre o emprego de defensivos como uma das atividades da aviação agrícola. O Decreto-lei foi editado pelos Ministros da Guerra, do Exército e da Aeronáutica militar, “usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato



Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968". O Decreto-lei não traz nenhum dispositivo sobre saúde, segurança, meio ambiente ou povos indígenas.

Este Decreto-lei foi regulamentado pelo **Decreto 86.765**, de 22 de dezembro de 1981, estipulando uma série de competências ao Ministério da Agricultura e da Pecuária no tocante à aviação agrícola, entre eles o de "fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto-de-vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso", nos termos do seu artigo 4º, VII.

Não é de espantar que a normativa que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos seja profundamente marcada pela experiência autoritária, fruto do AI-2 e do AI-5, demonstrando descompromisso com os direitos fundamentais.

A pretexto de regular os decretos acima destacados, a **Instrução Normativa MAPA nº 2**, de 3 de janeiro de 2008, dispõe que a pulverização aérea de agrotóxicos deverá respeitar uma distância mínima de i) 500 metros de povoações, cidades, comunidades, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento da população e; ii) 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

Ademais, a **Portaria GM/MAPA nº 298**, de 22 de setembro de 2021, ao regulamentar a pulverização por aeronaves remotamente pilotadas (drones), **estabelece a possibilidade de aplicação a uma distância mínima de apenas 20 metros de áreas habitadas, fontes de água e outras zonas sensíveis.** Essa medida representa um grave retrocesso, pois ignora os riscos à saúde humana e ambiental, e estabelece uma flexibilização desproporcional e perigosa à medida que autoriza indiscriminadamente a pulverização de agrotóxicos por drones, senão vejamos:



Art. 9º Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola com ARP fica restrita à área alvo da intervenção, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de vinte metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

A referida Portaria estabelece, ainda, regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

A normativa federal existente, portanto, estabelece na melhor das hipóteses uma distância mínima de 500 metros de comunidades, cidades e agrupamentos e 250 metros para mananciais para pulverização aérea de agrotóxicos, o que é absolutamente insuficiente para proteção da saúde, do meio ambiente e das comunidades indígenas.

A pulverização aérea é um método perigoso e de alto risco para a saúde e para o meio ambiente, pois faz com que o produto utilizado se espalhe para além das áreas de aplicação - por meio de um processo conhecido como deriva. Conforme definição técnica¹⁸, a deriva é o “movimento do produto químico para fora da área intencionada e é originada das gotas que, após serem emitidas pelo bico de pulverização, flutuam no vento por um determinado período”.

¹⁸ (Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. Ministério da Saúde. 2018. Brasília-DF).



A deriva é causada principalmente pela ação do vento, temperatura do ar, umidade relativa do ar, distância do alvo, velocidade de aplicação, tamanho das gotas, entre outros fatores - provocando diversos danos ambientais, econômicos, sociais e, principalmente, à saúde da população.

A pulverização aérea, portanto, em razão da deriva, apresenta risco ampliado de exposição à toxicidade que, a depender das condições climatológicas, **podem alcançar até 32km da área alvo**¹⁹.

Há um risco exacerbado de contaminação de número substantivo de pessoas, mesmo que estas residam em zonas afastadas do local em que foi lançado o material tóxico. Populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, trabalhadores(as) rurais e urbanos, escolas, unidades de saúde etc, bem como toda matéria de composição biológica sensível à toxicidade da exposição, a exemplo de animais, insetos, nascentes de rios, lagos e pontos de captação de água para consumo humano, dentre outros, representam alvos potenciais das substâncias utilizadas na agricultura, de contaminação de diferentes matrizes ambientais e de comprometimento da qualidade do ar.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) publicaram, em dezembro de 2024, Nota Técnica apontando que existem robustas evidências científicas que comprovam os impactos nocivos da exposição das populações humanas e da biodiversidade à pulverização aérea de agrotóxicos. Acrescentam que a contaminação por agrotóxicos nas comunidades rurais aumentou quase 10 vezes no primeiro semestre de 2024 em relação ao mesmo período do ano anterior²⁰.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador. Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental. Nota Técnica nº 37/2023 CGVAM/DSAST/SVSA/MS.

²⁰ Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Fundação Oswaldo Cruz. Em defesa da saúde pública, abrasco e a fiocruz manifestam-se a favor da lei que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no estado do ceará, que se encontra ameaçada frente à liberação do uso de drones. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/nota_de_apoio_a_lei_ze_maria_do_tome_frente_as_ameacas_dos_drones-final.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.



Em mesmo sentido, a Nota Técnica nº 1554/2018-MMA, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em 2018, já apontava que *“a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos é bastante preocupante, tendo em vista que parte do produto aplicado está sujeito à deriva”*²¹. Ferreira²², quanto à tecnologia de aplicação de agrotóxicos, pontua que, recentemente, *“a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) apresentou estudos que comprovam a alta periculosidade da pulverização aérea”*.

O estudo intitulado *“Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental”*²³, utilizado como fundamento da retrocitada Nota Técnica do MMA, aponta para o fato de que na pulverização aérea, com os atuais equipamentos de pulverização, ainda que calibrados, sob condições ideais de temperatura e vento, faz com que **apenas cerca de 32% dos agrotóxicos aplicados por pulverização aérea sejam efetivamente retidos nas plantas-alvo**. Aproximadamente 19% dos produtos químicos migraram, por via aérea, para áreas circundantes à zona de aplicação. Cerca de 49% das substâncias acabam depositando-se no solo, onde, ao longo do tempo, uma fração evapora, outra é lixiviada em direção ao lençol freático, enquanto uma terceira parte sofre degradação.

O descompasso do Brasil em relação ao progresso verificado no mundo em termos de saúde pública, proteção ambiental e implementação de técnicas produtivas eficientes se traduz no fato de que, desde 2009, *“a pulverização aérea é proibida em todos os países da UE, com exceções concedidas apenas sob condições rigorosas”*²⁴. A Directiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, estabelece, em seus considerandos, que:

A pulverização aérea de pesticidas é susceptível de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente, nomeadamente

²¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Nota Técnica nº 1554/2018-MMA. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=20591. Acesso em: 11 fev. 2025.

²² FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. Revista de Direito Sanitário, v. 15, n. 3, p. 18-45, 2014.

²³ CHAIM, A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004.

²⁴ Ibidem.



devido ao arrastamento da pulverização. **A pulverização aérea deverá, portanto, ser geralmente proibida**, sendo admitidas derrogações apenas se apresentar vantagens claras, reduzindo os efeitos na saúde humana e no ambiente em comparação com outros métodos de pulverização, ou se não existirem alternativas viáveis, desde que se recorra à melhor tecnologia disponível para reduzir o arrastamento da pulverização. (grifo nosso)

Na mesma toada, uma pesquisa realizada nas cinco regiões geográficas do país pela organização internacional *Human Rights Watch*²⁵ concluiu que:

O Brasil precisa urgentemente adotar medidas para limitar a exposição a agrotóxicos que são prejudiciais à saúde humana. As autoridades brasileiras devem conduzir um estudo detalhado e imediato sobre os impactos à saúde e ao meio ambiente do atual tratamento dispensado aos agrotóxicos. Até concluir esse estudo, o Brasil deve impor uma suspensão à pulverização aérea, além de impor e assegurar uma proibição imediata à pulverização terrestre próxima a locais sensíveis²⁶.

Países da OCDE, conforme demonstra o *Report of an oecd survey on risk management/mitigation approaches and options related to agricultural pesticide use near residential areas*, adotam em seus ordenamentos jurídicos regulações que buscam mitigar o uso de pesticidas ou outros produtos químicos correlatos próximos de populações ou espaços naturais fundamentais à subsistência humana. Trata-se do mesmo estudo em que a OCDE,

Contribuindo para a avaliação e redução do risco de exposição aos agrotóxicos, [...] coordenou em 2012 uma pesquisa que contou com a distribuição de um questionário, desenvolvido pelo Reino Unido,

²⁵ É uma organização internacional não governamental sediada em Nova Iorque, que defende e realiza pesquisas sobre os Direitos Humanos. A organização mantém escritórios em Amsterdã, Beirute, Berlim, Bruxelas, Chicago, Genebra, Johannesburgo, Londres, Los Angeles, Moscou, Paris, São Francisco, Tóquio, Toronto e Washington, DC. Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Human_Rights_Watch. Acesso em 10 de março de 2023.

²⁶ *Human Rights Watch*. Você não quer mais respirar veneno. As falhas do Brasil na proteção de comunidades rurais expostas à dispersão de agrotóxicos. ISBN: 978-1-6231-36390. Estados Unidos da América. 2018. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0718port_web2.pdf. Acesso em 10 de março de 2023.



sobre a abordagem de gestão e mitigação de operações realizadas com a utilização de agrotóxicos em áreas próximas a residências. Foram recebidas respostas de 16 países: Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Japão, México, Países Baixos, Noruega, Nova Zelândia, Eslovênia, Suécia, Suíça, Reino Unido e nos EUA. A maior parte desses países possui normas restritivas à aplicação de agrotóxicos nas proximidades de residências, incluindo medidas de gestão de risco. Na Holanda e na Eslovênia a pulverização aérea de agrotóxicos foi proibida. Em 2014, a França também banuiu a pulverização aérea de agrotóxicos para algumas culturas e pretende fazê-lo completamente até 2020. Nas Filipinas, foi proibida apenas na cultura de banana, após as evidências da ocorrência de intoxicações de trabalhadores e populações vizinhas²⁷.

No caso do Reino Unido, por exemplo, quanto à aplicação de pesticidas agrícolas próximos de grupos populacionais ou áreas residenciais, tem-se que:

Section 3.7. in the Code of Practice for Using Plant Protection Products provides guidance on protecting the public. The current code of practice advises farmers to carry out their own risk assessment before using a pesticide. They should:

- **check whether spray drift is likely, taking into account how they will be applying the pesticide and the weather conditions; the law states that the use of a pesticide must be confined to what is being treated.**

[...]

- take special care when spraying near vulnerable groups such as hospitals and schools;
- take special care where there are public rights of way²⁸. (grifo nosso)

²⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Nota informativa contendo esclarecimentos sobre pulverização aérea e o controle de endemias. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/DSAST.pdf>. Acesso em 20 mar. 2025.

²⁸ OCDE. Report of an oecd survey on risk management/mitigation approaches and options related to agricultural pesticide use near residential areas. Series on Pesticides No.78. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/ENV/JM/MONO\(2014\)25/en/pdf](https://one.oecd.org/document/ENV/JM/MONO(2014)25/en/pdf). Acesso em 14 fev. 2025.



Na prática, o Código estabelece a obrigação de se verificar a probabilidade da ocorrência da deriva, levando em consideração como se dará a aplicação e as condições climatológicas no momento da pulverização. A lei estabelece que o uso de um pesticida deve ser restrito à área tratada, **o que apenas reforça a compreensão da não aceitabilidade da pulverização aérea dentro do perímetro cientificamente estabelecido de alcance da deriva que importe em impacto à saúde de populações urbanas ou rurais.**

A Relatora Especial sobre o direito à alimentação, Hilal Elver, elaborou parecer técnico com o apoio do Relator Especial sobre direitos humanos e substâncias e resíduos perigosos, Baskut Tuncak, sobre os impactos dos agrotóxicos em comunidades próximas a áreas agrícolas, povos indígenas, mulheres e crianças. O documento, posteriormente apresentado ao Conselho de Direitos Humanos²⁹, em março de 2017, informa que:

A pulverização aérea de pesticidas é particularmente perigosa, uma vez que os produtos químicos podem ser movidos para áreas próximas mediante o processo de deriva. [...] 20. Como exemplo de exposição causada pela proximidade com as plantações, vale a pena mencionar o caso da Costa Rica, onde se descobriu que as crianças que viviam perto das plantações de bananeiras foram expostas a altos níveis de inseticidas. Na Índia, descobriu-se que os habitantes da aldeia Padre do estado de Kerala, perto das plantações de caju, apresentavam uma alta incidência de doenças e óbitos ligados ao Endosulfan, um pesticida altamente perigoso. Aparentemente, as taxas de deficiências entre os habitantes são 73% maiores do que a taxa geral para todo o estado.

A desregulamentação do tema afeta a saúde pública e onera o orçamento do Estado, isto é, implica em ônus aos próprios contribuintes. Além da dor e do sofrimento humano causados pelas enfermidades decorrentes da exposição aos agrotóxicos, há um montante significativo de dinheiro público direcionado à recuperação da saúde da população, cujos recursos poderiam ser utilizados em

²⁹ Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral. Report of the Special Rapporteur on the right to food. Disponível em: <https://www.afisapr.org.br/attachments/article/1393/1701059-ONU.pdf>. Acesso em: 11 fev 2025.



outras ações de saúde pública. O grau do dano suportado pela sociedade é exponenciado justamente pela pulverização aérea, uma vez que amplia sebremaneira o número de pessoas - além de culturas vegetais, espécies de animais, rios, lagos, lençóis freáticos, dentre outros - alcançadas pelas substâncias tóxicas. Veja-se:

Entre janeiro de 2013 e junho de 2022 foram notificados 124.295 casos de IE por agrotóxicos em todo o Brasil. Destes, 47,42% (n = 58.943) das notificações foram de causas não intencionais (com média de 5.894,3 e desvio-padrão de 1.576,7 notificações por ano, predomínio de 47,34% (n = 27.904) IE por exposição aos agrotóxicos de uso agrícola, 64,85% (n = 20.709) das IEs ocorreram no sexo masculino. As análises apresentadas dizem respeito às notificações de causas não intencionais (n = 58.943)³⁰.

Mesmo do ponto de vista da otimização da atividade produtiva, a pulverização aérea acarreta alta mortalidade de insetos não alvos, que atuam como polinizadores e no controle natural de várias pragas, visto que a área de cobertura por esse método é muito maior do que na aplicação terrestre, de modo que gera impactos em toda biota encontrada nas áreas-alvo e arredores, o que contribui para o desequilíbrio ecológico.

Estimativas realizadas por Associações de apicultura, Secretarias de Agricultura e pesquisas realizadas por universidades, em 2019, apontam que *“mais de 500 milhões de abelhas foram encontradas mortas por apicultores apenas em quatro estados brasileiros”*, sendo 400 milhões no Rio Grande do Sul, 50 milhões em Santa Catarina, 45 milhões em Mato Grosso do Sul e 7 milhões em São Paulo³¹. O alvo da aplicação dos agrotóxicos, evidentemente, não são as abelhas ou outros insetos responsáveis pelo sadio desenvolvimento das culturas vegetais, o que não afasta, porém, o fato de

³⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente . Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-12>. Acesso em: 11 fev. 2025.

³¹REPÓRTER BRASIL. Apicultores brasileiros encontram meio bilhão de abelhas mortas em três meses. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/03/apicultores-brasileirosencontram-meio-bilhao-de-abelhas-mortas-em-tres-meses/> Acesso em: 14 fev. 2025.



que tais organismos biológicos são inegavelmente mais sensíveis à toxicidade das substâncias químicas.

Por outro lado, é preciso lembrar que o *“desequilíbrio ambiental ocasionado por esses produtos também leva ao surgimento de novas pragas e, assim, insetos ou plantas que antes não provocavam danos às lavouras passam a se comportar como invasoras e a atacar as plantações”*³². Ao deslocar esse entendimento, que por si só já grave, tem-se que a deriva faz com que as substâncias químicas recaiam sobre outros ambientes que, em termos relativos, possuem equilíbrio ecológico, de modo que o produtor não tem condições de agir de forma preventiva em face do inexorável impacto dos agrotóxicos sobre esses espaços e, principalmente, com o objetivo de evitar a exponencial propagação de plantas e insetos que este produtor combate em seu empreendimento.

Do ponto de vista do manejo dos agrotóxicos, segundo a Embrapa, tem-se que:

Para evitar a seleção de populações de insetos e ácaros-praga resistentes é importante a implantação de um plano de manejo da resistência. Existem três tipos de estratégias de manejo da resistência: manejo por moderação, manejo por saturação e manejo por ataque múltiplo (Picanço et al., 2008).

No manejo por moderação, objetiva-se reduzir a pressão de seleção para preservar os indivíduos suscetíveis em uma determinada população. As táticas deste tipo de manejo incluem a aplicação menos frequente de inseticidas/acaricidas, controle em reboleiras, manutenção de áreas não tratadas para servir de refúgio aos indivíduos suscetíveis e aplicação do produto no estágio mais vulnerável da praga.

O manejo por saturação tem por objetivo reduzir o valor adaptativo dos indivíduos resistentes. Para isso, podem-se utilizar sinergias ou altas doses do produto. Os produtos sinergistas atuam bloqueando a resistência metabólica, como é o caso do butóxido de piperonila, que bloqueia a ação de enzimas oxidativas dependentes do citocromo P-450.

³²FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/97324/96336>. Acesso em: 14 fev. 2025.



Já o manejo por ataque múltiplo consiste na utilização de dois ou mais produtos em rotação, ou mistura. O objetivo deste manejo é diminuir a frequência do produto no qual a praga é resistente. Contudo, a escolha dos produtos a serem aplicados deve ser cautelosa, já que pode existir resistência múltipla. Para este método ser utilizado, deve ocorrer baixa frequência de resistência, ausência de resistência cruzada e persistência biológica semelhante para os dois compostos.

Ocorre que, com a propagação das substâncias químicas para ambientes fora do controle metodológico de aplicação operacionalizado pelo produtor, a forma de manejo perde sua utilidade, gerando impacto social e econômico que transcende a questão da saúde pública. Darwin, nos seus longínquos 143 anos, já antecipava em seu construto teórico, com outros termos, que a incidência de fatores exógenos nocivos sobre a vida biológica tende a selecionar os espécimes mais resistentes, que sobrevivem, se multiplicam e passam seus genes resistentes às gerações futuras.

A resistência biológica, que seria um processo natural de adaptação, é exacerbada pela constante exposição a essas substâncias químicas, alterando o equilíbrio entre as espécies e colocando em risco a saúde pública de forma direta e indireta. Esses efeitos, muitas vezes invisíveis ou negligenciados, se prolongam no tempo, impactando gerações e gerando um ciclo de problemas que reflete nas diferentes esferas da sociedade, como a saúde, a economia e a convivência com o meio ambiente.

A ABRASCO, em Nota Técnica intitulada *“Agrotóxicos, exposição humana, dano à saúde reprodutiva e vigilância da saúde”*, destaca que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo em termos de volume por hectare cultivado e o consumo tem seguido uma trajetória crescente³³. O estudo prossegue apontando que:

³³Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Nota técnica: Agrotóxicos, exposição humana, dano à saúde reprodutiva e vigilância da saúde. Disponível em: <https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Nota-Tecnica-Agrotoxicos-exposicao-humana-dano-a-saude-reprodutiva-e-vigilancia-da-saude.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.



O consumo mundial de agrotóxicos no mundo em 2020 foi de 2.661.124 toneladas, desse total, somente no Brasil foram utilizados 685.745,68 toneladas, o que representa cerca de $\frac{1}{4}$ do consumo dos agrotóxicos utilizados no mundo todo. Este cenário faz com que o Brasil seja, desde 2008, considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, especialmente pelo uso intensivo de agrotóxicos nos monocultivos de soja, algodão, milho, cana-de-açúcar, café e fruticultura. (grifo nosso)

A irracionalidade desse modelo conduz à inexorável constatação de que:

Vive-se no Brasil um “colonialismo químico”, como denuncia Larissa Bombardi (2023). **Essas substâncias tóxicas produzidas na Europa e nos Estados Unidos da América continuam a ter características bélicas, como o foram na origem de seu desenvolvimento.** Ainda hoje utilizadas sem preocupação com danos causados aos trabalhadores, aos consumidores de alimentos e de águas contaminadas por resíduos de agrotóxicos e à biodiversidade comprometendo a vida no planeta³⁴. (grifo nosso)

De fato, não raro são os casos em que a pulverização aérea de substâncias químicas perpetua a finalidade bélica de outros tempos, sendo orientada, no presente, ao contexto do conflito pelo território, de modo a fragilizar a saúde de comunidades inteiras, pressionar a evacuação da população do ambiente contaminado ou, em casos mais graves, levar os ocupantes do território tradicional à morte. Por ilustrativo, tem-se que:

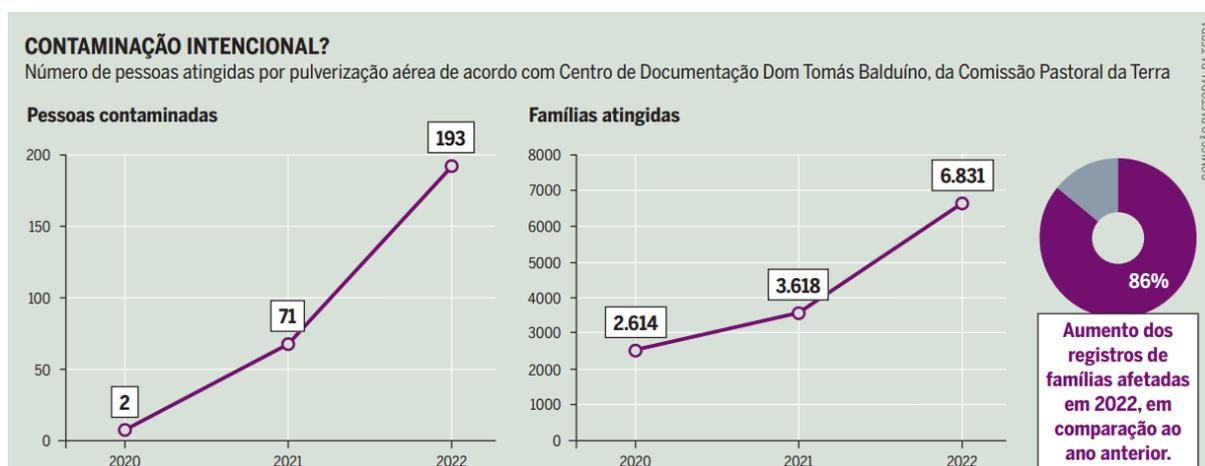
Em outubro de 2023, por exemplo, o Ibama detectou o desmatamento de 1.125 hectares de floresta amazônica dentro da Terra Indígena Apyterewa durante uma operação de retirada de invasores. **A principal suspeita do órgão ambiental é que o desmatamento tenha sido executado por meio da pulverização aérea de agrotóxicos.** A Apyterewa lidera há quatro anos o ranking de terras indígenas mais desmatadas na Amazônia.

O uso dessas substâncias em conflitos não é uma novidade. A origem de parte dos agrotóxicos, como os que fazem parte do grupo de

³⁴ Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Nota técnica: Agrotóxicos, exposição humana, dano à saúde reprodutiva e vigilância da saúde. Disponível em: <https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Nota-Tecnica-Agrotoxicos-exposicao-humana-dano-a-saude-reprodutiva-e-vigilancia-da-saude.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.



compostos químicos dos organofosforados, é o complexo industrial-militar das duas guerras mundiais. O aperfeiçoamento de agentes químicos tornou a guerra química uma das formas mais letais dos confrontos. Em consequência, ela foi proibida pela Convenção de Genebra em 1925, decisão ratificada desde então por duas outras convenções internacionais. No pós-guerra, as empresas promoveram a utilização dessas substâncias na agricultura. **Contudo, para além do uso agrícola, diversos casos recentes parecem apontar a sua utilização ilegal em face de comunidades ou territórios em disputa**³⁵. (grifo nosso)



Fonte: O Atlas dos Agrotóxicos: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura

É bem verdade que, na tentativa de maximizar a eficiência econômica, busca-se a alocação dos recursos com vistas ao ganho de produtividade, o que projeta na pulverização dos agrotóxicos, especialmente em sua forma aérea, a percepção inicial de que se trata de um manejo que ostenta vantagens na redução dos custos, em termos comparativos, em relação àqueles inerentes às demais técnicas produtivas. Isso porque:

De acordo com a Frente Parlamentar Agropecuária do Congresso Nacional brasileiro, a pulverização aérea se justifica pela maior rapidez na realização da pulverização; pela execução em solos de difícil acesso; e pela redução das perdas na produção causadas pelo

³⁵Fundação Heinrich Böll. O Atlas dos Agrotóxicos: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. 2023. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/2023-12/atlas-do-agrotoxico-2023.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.



amassamento das plantas e do solo oriundo da passagem do pulverizador terrestre³⁶.

Contudo, esse processo desloca os riscos às comunidades ou aos centros urbanos próximos ao empreendimento econômico, de modo que o dano experienciado socialmente converge, com frequência e desproporcionalidade, sobre populações de menor nível socioeconômico.

A mudança da relação dos países da OCDE, da UE e de outros pelo mundo em face da pulverização aérea de agrotóxicos, assim como na gradual restrição do uso dessas substâncias tóxicas em seu setor produtivo primário, ilustra uma alternativa que congrega externalidades positivas em múltiplas vertentes, na medida que caminha no mesmo ritmo em que a evolução da técnica permite a adoção de uma agricultura orgânica que não se reflete em danos sociais e ambientais e, menos ainda, na retração da capacidade de conformar o excedente produtivo. Veja-se:

Organic agriculture promotion has a key role. Establishments located in cities that follow such approach have a 47% lower chance of poisoning by pesticides. In addition to having a lower cost and reducing spending on health for obvious reasons, this action is more efficient. **Countries such as Indonesia, Sweden, Norway, Germany, Holland and Guatemala have reduced their annual use of pesticides to between 33% and 75%, without decreasing the production of certain crops³⁷.** (grifo nosso)

Ainda que se sustente que, para o imperativo econômico de curto prazo, faz sentido a utilização de agrotóxicos combinada com a pulverização aérea, tal consideração não leva em conta a extensão dos danos sociais e ambientais subjacentes, configurando-se cenário representativo da socialização de problemas originados na forma privada e que impõem um **impacto desproporcional** às populações expostas com maior frequência e proporção aos ônus gerados pela operação dos empreendimentos econômicos.

³⁶ Ibidem, p. 32.

³⁷ Pimentel D. Environmental and economic costs of the application of pesticides primarily in the United States? Environ Dev Sustainability. 2005;7:229-52. DOI:10.1007/s10668-005-7314-2.



Seis organizações da sociedade civil e de pesquisa entraram com uma queixa contra a Bayer no Ponto de Contato Nacional Alemão da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apontando que o modelo agrícola da Bayer na América Latina, aqui com destaque às repercussões nas realidades das comunidades indígenas Avá-Guarani, leva a:

[...] sérios impactos ambientais e violações de direitos humanos que afetam as populações locais, em particular comunidades indígenas e rurais. Florestas são cortadas para dar lugar a plantações de soja, biodiversidade importante é perdida, suprimentos de alimentos são ameaçados, água potável é poluída e conflitos de terra são intensificados.

O uso intensivo de pesticidas contaminam rios e alimentos, envenenando animais e moradores indígenas. **Os pesticidas são usados como armas químicas para confinar a população indígena a uma faixa de terra cada vez menor.** As aldeias, cujo abastecimento de água depende de rios e nascentes, relatam doenças frequentes, como vômitos, dores de cabeça, abortos espontâneos, problemas respiratórios e outros, especialmente entre idosos e crianças. **Eles também relatam o desaparecimento de pássaros selvagens, abelhas, borboletas e os animais que eles caçam, bem como um declínio nos estoques de peixes nos rios. A pulverização de pesticidas também destrói suas próprias plantações, o que afeta a soberania alimentar dessas aldeias. A pulverização ocorre até mesmo perto das casas dos povos indígenas e das estradas que eles usam.** Testes de laboratório também detectaram a presença de glifosato e AMPA nas fontes de água das aldeias³⁸. - *grifo nosso*

No Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por essas substâncias. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de 1 para 50. Nesse período, podemos ter tido 2.843 milhões de pessoas afetadas. Embora haja um aumento do uso de agrotóxicos nas “bordas” da Amazônia, avançando a partir do chamado “arco do desmatamento”, vários são os casos de populações camponesas e indígenas atingidas - propositalmente ou não - por pulverização aérea de agrotóxicos, com um total de 223

³⁸ ECCHR. OECD complaint against Bayer's agricultural model in Latin America. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/case/bayers-agricultural-business-model-in-south-america-violates-oecd-guidelines>. Acesso em: 20 mar. 2025.



casos entre 2010 e 2019. Proporcionalmente, os indígenas são os que mais sofrem com os químicos agrícolas no Brasil³⁹.

A FIAN Brasil, em estudo intitulado “*Insegurança Alimentar e Nutricional nas Retomadas Guarani e Kaiowá*”, constatou que, em relação às comunidades Guaiviry, Ypo’i, Kurusu Ambá e Apyka’i,

[...] Todos os territórios relataram exposição a agrotóxicos de lavouras de monocultura das fazendas vizinhas, com pulverizações semanais. Como consequência, a terra, os rios e o ar são contaminados, atingindo os corpos, as casas, as roças e a biodiversidade. **Nos últimos 12 meses, 105 pessoas adoeceram por contato com veneno.** No período da pesquisa, 39,8% dos domicílios estudados realizaram algum tipo de tratamento de saúde, sendo os sintomas mais relatados dor de cabeça (16,0%), pressão alta (15,2%), gripe ou tosse (13,3%), ferida na pele (8,3%), vômito (7,7%) ou diarreia (7,7%). [...] **Das 480 famílias, 15,2% (73 domicílios) tiveram pessoas internadas nos últimos 12 meses. Ao longo das últimas décadas, foram inúmeras denúncias por ataques químicos com agrotóxicos**⁴⁰.

A pulverização de agrotóxicos, que se agrava em razão da deriva técnica, faz com que a água de consumo humano disponível nos territórios indígenas apresente perigosos índices de contaminação pelas substâncias químicas:

De acordo com os resultados, verificou-se que as populações estudadas estão expostas a diferentes ingredientes ativos (IAs) de agrotóxicos presentes na água. [...] Nas amostras de água superficial foram encontrados 16 IAs, nas amostras de água de abastecimento, 12 IAs, enquanto na água da chuva foram encontrados 17 IAs.

[...]

Os IAs mais frequentes foram: Fipronil, detectado em 68,8% das amostras, 2,4-D (62,5%), Clomazona (56,3%), Atrazina (50,0%) e

³⁹ WWF. Uso de agrotóxicos no Brasil dobrou entre 2010 e 2021. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?86981/Uso-de-agrotoxicos-no-Brasil-dobrou-entre-2010-e-2021#:~:text=No%20Brasil%2C%20entre%202010%20e,2.843%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20afetadas.> Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴⁰ FIAN Brasil. Insegurança Alimentar e Nutricional nas Retomadas Guarani e Kaiowá. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/ssangk/>. Acesso em: 20 mar. 2025.



Diuron e Simazina (43,8%). Em 82,2% das amostras foram detectados pelo menos um agrotóxico. Isso quer dizer que as comunidades estão expostas aos agrotóxicos por várias vias de acesso a água, seja das nascentes, pelo abastecimento público ou pela água da chuva, que, com tantos IAs presentes, contamina as hortas e os sistemas aquáticos, os animais e as pessoas. Além disso, a não constatação de determinado agrotóxico não conclui a sua inexistência no ambiente⁴¹.

O dano à saúde e o ao meio ambiente equilibrado converge inexoravelmente sobre grupos vulneráveis – e dentre esses especialmente os povos indígenas - cuja debilidade material representa o ponto comum de uma histórica violação de direitos, inviabilizando a concretização dos direitos que são universalmente assegurados a outros integrantes do corpo social. O Professor Daniel Sarmento⁴² pontua que:

Também é de grande importância a discriminação indireta, correlacionada à teoria do impacto desproporcional. Esta teoria pode ser utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras do ponto de vista racial, mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, em manifesto prejuízo para minorias estigmatizadas. A discriminação indireta difere da discriminação de facto porque, nesta segunda, a norma pode ser aplicada de forma compatível com a igualdade. Já na discriminação indireta, tem-se uma medida cuja aplicação fatalmente irá desfavorecer um grupo vulnerável.

A realidade concreta sobre a qual se desenvolvem as relações econômicas e sociais do cenário brasileiro - inclusive a violência operacionalizada pela dinâmica econômica - se acomoda perfeitamente na formulação teórica do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, segundo o qual o impacto desproporcional compreende:

Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda

⁴¹ PINHO, Alessandra de. CALHEIROS, Débora. ALMEIDA, Fernanda. *et al.* Agrotóxicos e violações nos direitos à saúde e à soberania alimentar em comunidades Guarani Kaiowá de MS, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/7TgHNyB8k98z9qFmGLYFh7j/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴² SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “De Facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.



que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas⁴³.

Grupos vulneráveis possuem evidentes limites materiais para influenciar na conformação do ordenamento jurídico que lhes afetam. Entende o Ministro Relator Luiz Fux, nos autos do RE 611874, que a *“teoria do impacto desproporcional reconhece a inconstitucionalidade de práticas que não são discriminatórias em abstrato, mas têm um efeito desproporcionalmente negativo sobre membros de grupos legalmente protegidos. Dessa forma, partindo da perspectiva de que “grupos não hegemônicos possuem menor capacidade de influência na formulação e implementação das normas jurídicas, políticas públicas e práticas sociais”, o dano pode ser verificado “ainda quando tais ações persigam objetivos legítimos”* (STF, RE 611874, Relator: Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, Publicado em 12/04/2021).

As populações indígenas sofrem historicamente com a incapacidade estatal de garantir a efetivação do direito originário ao território, com a falta de proteção de seus territórios e com a violência estrutural que incide persistentemente sobre suas realidades ao longo de gerações. A pulverização aérea de agrotóxicos - nos contextos em que há ou não o deliberado intuito de violência - caracteriza o campo de incidência normativa que exige o combate à discriminação indireta, pois independe do grau de neutralidade atribuída à atuação dos empreendimentos ou ao papel exercido pelo Estado, que ordena a regulamentação da atividade econômica nos moldes atuais, reforçando, em qualquer cenário, o imperativo da violência contra os povos indígenas.

⁴³ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.



4. Impacto da pulverização aérea de agrotóxicos nas terras e nos povos indígenas.

A pesquisadora e professora licenciada da USP, Larissa Bombardi, denuncia que vivenciamos um “colonialismo químico”⁴⁴, posto que as substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente que são produzidas pela Europa e Estados Unidos e utilizadas em países periféricos, acarretando danos à saúde da população, contaminação de alimentos e águas e comprometendo a biodiversidade.

No que tange à intoxicação de povos indígenas brasileiros, a autora aponta que a expansão das fronteiras agrícolas, sobretudo da soja, avança sobre as terras indígenas. E que a pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos tem sido manejada não só para a produção de *commodities*, mas também enquanto arma química para expulsar povos indígenas de seus territórios em conflitos fundiários, como é o caso dos Guarani e dos Kaingang.

Em sua tese de doutoramento, Larissa Bombardi elaborou o Atlas Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia⁴⁵. Trata-se de um levantamento de dados exaustivo sobre o consumo de agrotóxicos no Brasil, fazendo um paralelo com a situação da União Europeia, tudo embasado por fontes oficiais. Após a publicação do Atlas, a pesquisadora passou a sofrer com perseguições e ameaças de toda sorte, motivando a publicação de uma “Carta Aberta aos Colegas do Departamento de Geografia”, onde ela explica os motivos que fizeram exilar-se do país⁴⁶.

Nessa publicação, a autora elabora um mapa sobre a intoxicação de povos indígenas por agrotóxicos no território nacional entre os anos de 2007 e 2014. Do qual é possível extrair que, do montante de 12 (doze) estados, os povos indígenas das Regiões Sul e Centro-Oeste foram os mais impactados por casos notificados de

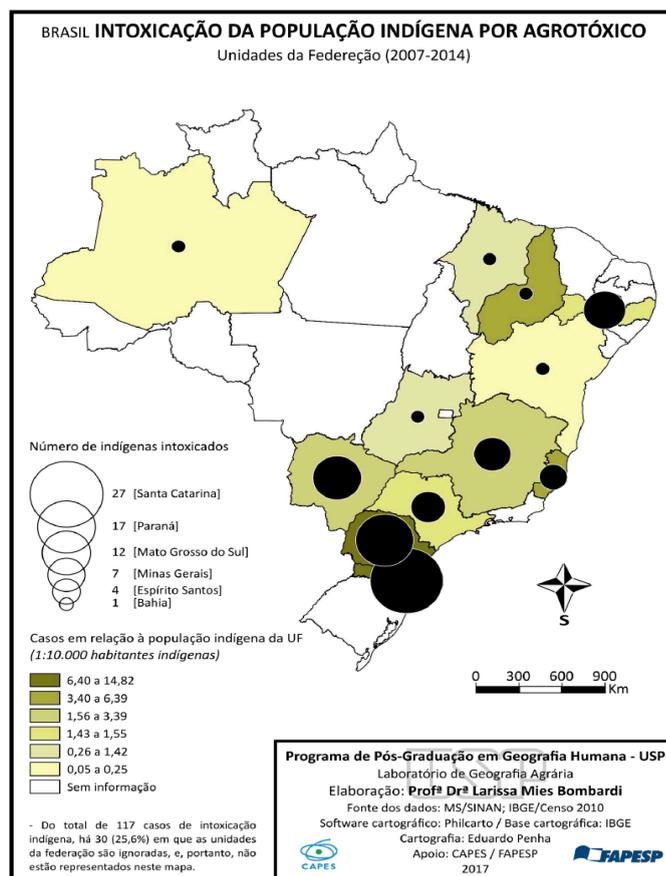
⁴⁴ BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e Colonialismo Químico. Rio de Janeiro: Editora Elefante. 2023.

⁴⁵ BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. Laboratório de Geografia Agrária. Universidade Federal de São Paulo/USP. ISBN: 978-85-7506-310-1. 2017. Disponível em: <https://www.fao.org/family-farming/detail/en/c/1074398/>. Acesso em: 10 de março de 2023.

⁴⁶ Carta Aberta aos Colegas do Departamento de Geografia. Larissa Mies Bombardi. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/b47ae95d189749aedc2e2ef33bc57f9a.pdf>. Acesso em 10 de março de 2023.



intoxicação por agrotóxicos, com destaque para os estados de Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul.



Em seu mais recente livro, a pesquisadora relaciona o maior número de plantações de soja e milho nas regiões Centro-Oeste e Sul ao maior registro de casos notificados de intoxicação de seres humanos por agrotóxicos. Segundo a autora (Bombardi, 2023, p. 65-66), essas regiões do país concentram, ainda, as maiores frotas de aeronaves agrícolas do país - em 2019, perfaziam 600 (seiscentas) em operação na Região Sul e 1.000 (mil) no Centro-Oeste.



Em entrevista para o Instituto Humanitas, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS⁴⁷, Larissa Bombardi afirma ainda que, de acordo com o estudo, o estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, **“tem seis casos de intoxicação para cada 10 mil indígenas”**. Ademais, trata-se de um levantamento básico, pois *“levando em consideração outros 50 não notificados, temos 300 casos para cada 10 mil[...] isso indica 3% da população indígena intoxicada”*⁴⁸.

Já no Relatório *“Território, Ambiente e Saúde dos Povos Indígenas”*, publicado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)⁴⁹, é destacado que o uso intensivo do agronegócio, que lança mão da pulverização terrestre e aérea de agrotóxicos, implica não só a restrição espacial das terras indígenas, mas também altera a produção tradicional de alimentos e introduz novos hábitos alimentares entre os indígenas.

No estado do Mato Grosso, a Terra Indígena Tirecatunga, onde residem as etnias Nambiquara, Terena e Paresi, participou de pesquisa da ABRASCO e Universidade Federal do Mato Grosso, entre 2020 e 2021, com análise de coletas de amostras de água de chuva, poço artesiano, rio, alimento de roça, pesca e caça e quase a totalidade das amostras de alimentos relacionados a tratamentos espirituais e a alimentação - 90% - registraram intoxicação por vários agrotóxicos:

Em 2020 e 2021 foram realizadas coletas de amostras de água de chuva, água de poço artesiano, água superficial (rios), plantas medicinais, frutos do cerrado, alimentos da roça, carnes de peixe (pacu e lambari), caça (ema e porco do mato) e mel em diferentes pontos da TI Tirecatunga identificados pelos indígenas como suscetíveis à contaminação por agrotóxicos, dentre eles sete aldeias e

⁴⁷ População indígena do Mato Grosso do Sul é a terceira mais contaminada por agrotóxicos no país. Instituto Humanitas. Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Campus São Leopoldo. Rio Grande do Sul/RS. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/573195-populacao-indigena-do-mato-grosso-do-sul-e-a-terceira-mais-contaminada-por-agrotoxicos-no-pais>. Acesso em 10 de março de 2023.

⁴⁸ O cálculo da subnotificação baseia-se em estudos da Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz e do Ministério da Saúde, que calculam que para cada caso notificado no Brasil, há outros 50 (cinquenta) não informados, o que representa apenas 2% (dois por cento) de notificações.

⁴⁹ Território, Ambiente e Saúde dos Povos Indígenas. ABRASCO, 2024. Disponível em: Relatório-Territorio-Ambiente-e-Saude-dos-Povos-Indigenas—Vidas-e-Politiclas-Publicas-em-Continuo-Estado-de-Emergencya.pdf (abrasco.org.br). Acesso em: 06 de ago. 2024.



os dois rios. Os resultados indicaram a contaminação de plantas do cerrado (breozinho, pata de vaca, birici, mangava brava, douradinha, raiz doce, zanata e barbatimão) muito utilizadas para preparo de chás, tratamentos rituais e alimentação com a presença de resíduos em 90% das amostras, sendo 11 diferentes agrotóxicos, com uma média de frequência de detecção de quatro agrotóxicos por amostra. A maioria dos agrotóxicos é classificada como inseticida (45%), seguida de fungicida (36%) e herbicida (18%). Dentre os agrotóxicos detectados, cinco (45%) são proibidos na União Europeia (Atrazina, Carbofurano, Clorpirifós, Tiametoxam, Acetamiprido). Os principais agrotóxicos detectados nas plantas do Cerrado foram: Atrazina, Piraclost.

Não obstante a intoxicação registrada em terras indígenas no estado do Mato Grosso atingir comprovadamente alimentos tradicionais dos povos indígenas no Cerrado, pesquisa realizada pela FIOCRUZ e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, observaram a presença de mais de uma dezena de ingredientes ativos, parte dos quais são proibidos na União Europeia, nas amostras de águas da Aldeia Indígena Jaguapiru e da Retomada Indígena Guyraroká, territórios tradicionais dos Guarani e Kaiowá, bem como da Terra Indígena Cachoeirinha, onde residem indígenas da etnia Terena.

Em apresentação veiculada, em audiência pública na Câmara dos Deputados organizada pela Apib, FIAN Brasil e pelo mandato da Deputada Federal Célia Xakriabá, a pesquisadora Fernanda Savicki⁵⁰ alertou que os ingredientes ativos encontrados nas terras indígenas são carcinogênicos, teratogênicos, mutagênicos e causam danos à pele, ao aparelho digestivo e ao aparelho reprodutor humano. Sobre os impactos ambientais, por seu turno, são registrados a perda de biodiversidade aquática, modificação na florada e frutificação de árvores arbóreas, contaminação da fauna, eliminação de macro e microrganismos no solo e eliminação de mamíferos, aves e insetos polinizadores.

⁵⁰ Impacto dos Agrotóxicos em comunidades tradicionais de Mato Grosso do Sul - direito à saúde ambiental e humana. FIOCRUZ, 2024. Disponível em: [26.08.24Apresentação Fernanda Savicki - FIOCRUZ \(camara.leg.br\)](https://26.08.24apresentacao.fernanda.savicki-fiocruz.camara.leg.br) Acesso em 06 de ago. 2024.



No que concerne aos resultados obtidos, pela mesma pesquisa, elaborada por equipe multidisciplinar de pesquisadores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Embrapa Pantanal, Fiocruz e outras instituições, identificou-se a presença de resíduos de agrotóxicos, inclusive de atrazina, em amostras de água (abastecimento, rios, nascentes e chuvas) e de alimentos consumidos localmente na Terra Indígena Cachoeirinha⁵¹.

Na Terra Indígena Cachoeirinha, habitada pelo povo Terena e localizada entre os municípios de Aquidauana e Miranda, foram coletadas nove amostras de água entre 2022 e 2023. Os testes identificaram 11 diferentes agrotóxicos, sendo **atrazina detectada em 56% das amostras, em alguns casos acima dos limites permitidos pela União Europeia**. Além disso, amostras da água da chuva continham até oito tipos diferentes de agrotóxicos, indicando que a comunidade está exposta de forma crônica e contínua a essas substâncias. Apesar de os valores estarem abaixo dos limites estabelecidos pela legislação brasileira, a contaminação múltipla preocupa, pois os efeitos combinados desses químicos ainda são pouco estudados.

O estudo conclui que a presença de agrotóxicos na água e no ambiente das comunidades indígenas viola direitos humanos básicos, incluindo o direito à saúde e à soberania alimentar. A exposição constante pode levar ao desenvolvimento de doenças crônicas como câncer, obesidade e depressão. A pesquisa reforça a necessidade de regulamentações mais rigorosas e da implementação de medidas para garantir a segurança dessas populações, que enfrentam riscos diários devido à proximidade com grandes lavouras produtoras de *commodities* agrícolas.

Indo ao encontro dos achados da FIOCRUZ, UFMS e instituições parceiras em territórios tradicionais dos povos Guarani Kaiowá e Terena, a FIAN Brasil, organização que atua na promoção do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, realizou duas pesquisas nas comunidades indígenas Guaiviry, Ypo'i e Kurusu nos anos de 2013 e 2023. Na oportunidade, foi possível contabilizar os

⁵¹ PINHO, Alexandra Penedo de; FEIDEN, Alberto; CALHEIROS, Débora; SAVICK, Fernanda de Almeida; ZERLOTTI, Patricia. **Impactos dos agrotóxicos em comunidades de povos tradicionais em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024. Acesso em: 11 fev. 2025.



agravos em saúde relatados pelas comunidades indígenas que guardam relação direta com as pulverizações semanais de agrotóxicos:

Todos os territórios relataram exposição a agrotóxicos de lavouras de monocultura das fazendas vizinhas, com pulverizações semanais. Como consequência, a terra, os rios e o ar são contaminados, atingindo os corpos, as casas, as roças e a biodiversidade. Nos últimos 12 meses, 105 pessoas adoeceram por contato com veneno. No período da pesquisa, 39,8% dos domicílios estudados realizaram algum tipo de tratamento de saúde, sendo os sintomas mais relatados dor de cabeça (16,0%), pressão alta (15,2%), gripe ou tosse (13,3%), ferida na pele (8,3%), vômito (7,7%) ou diarreia (7,7%). Alguns sintomas são relacionados nos depoimentos à exposição a agrotóxicos, consistindo em manifestações típicas de intoxicação, dificilmente registradas pelo escasso atendimento médico e hospitalar (apenas 1 em cada 50 casos é identificado, de acordo com estimativa da Organização Mundial da Saúde). Das 480 famílias, 15,2% (73 domicílios) tiveram pessoas internadas nos últimos 12 meses. Ao longo das últimas décadas, foram inúmeras denúncias por ataques químicos com agrotóxicos.

No estado do Paraná, por sua vez, o povo indígena Avá Guarani, em conjunto com a organização Terra de Direitos, realizou pesquisa em 14 (quatorze) amostras de água e solo entre os dias 27 e 30 de julho de 2023, nas Aldeias Pohã Renda e Y'Hovy da TI Tekoha Guasu Guavirá e a Tekoha Ocoy da Terra Indígena Guasu Okoy Jakutinga⁵².

De modo geral, no oeste do Paraná, repete-se o padrão de terras indígenas circundadas por grandes áreas ocupadas por fazendeiros, que utilizam em larga escala agrotóxicos para produzir soja e milho, gerando impactos diretos na biodiversidade local (mortalidade de abelhas e galinhas), contaminação de rios e produção agroecológica dos indígenas. A presença do glifosato e do ácido aminometilfosfônico (AMPA) foi verificada nas fontes de água nas comunidades indígenas da Aldeia Pohã Renda.

⁵² Impactos de las semillas de soja modificada genéticamente y los pesticidas a base de glifosato de Bayer AG sobre los derechos humanos y el medio ambiente en Argentina, Bolivia, Brasil y Paraguay. Disponível em: <<[Instancia-Especifica-Bayer-AG-Cono-Sur.pdf \(terradedireitos.org.br\)](#)>> Acesso em 06 de ago. 2024.



Em todas as demais, ainda, foram registrados casos de intoxicação aguda e crônica de agrotóxicos que atingem diretamente os corpos do Povo Indígena Avá-Guarani:

Uma pessoa da comunidade de Ocoy relatou os seguintes impactos logo após a fumigação, que durou até três dias: "**dor de cabeça, desconforto, tontura, porque quando o vento sopra traz tudo, então o cheiro prende tudo no ambiente e você começa a inalar o veneno e começa a sentir dor de cabeça, tontura e, muitas vezes, dor de estômago**". - *grifo nosso*

Diante dos dados graves e alarmantes no que diz respeito à integridade dos preceitos constitucionais de proteção a terras indígenas, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil vem a esta ilustre Suprema Corte, com vistas à correção do quadro sistêmico de omissões apresentado adiante.

5. Da legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)

A Constituição Federal de 1988 rompeu, definitivamente, com o paradigma da tutela aos povos indígenas a partir da inclusão da autodeterminação entre povos como cláusula pétrea da Carta Magna, materialmente representada pelo art. 231, *caput*, e 232 do texto constitucional. Nesse sentido, a conjuntura tutelar, bem como o integracionismo, ambos propostos pela Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), deixaram de ser recepcionados pela atual Constituição, de maneira a legitimar a atuação dos povos indígenas no Poder Judiciário, em nome próprio, para a defesa de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) é reconhecida como representante máxima do movimento indígena nacional, sendo a única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu Regimento (Doc. 02), ela é composta pelas seguintes organizações



regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime)⁵³; (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)⁵⁴; (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul)⁵⁵; (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste)⁵⁶; (v) Conselho do Povo Terena⁵⁷; (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani⁵⁸; e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa⁵⁹. Ela está presente em mais de 9 (nove) unidades da federação brasileira, de forma a satisfazer o requisito assentado pela jurisprudência sobre o caráter nacional da entidade.

É fundamental assentar a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), a qual se baseia, igualmente, no próprio entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 709 e ressaltado por meio da ADPF 991:

Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. [...]

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão. (STF, ADPF 709 MC-Ref, ministro relator Roberto Barroso, j. 05.08.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REFERENDO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PONTUAL DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PLANO DE AÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COM PRESENÇA

⁵³ Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

⁵⁴ Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

⁵⁵ Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

⁵⁶ Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

⁵⁷ Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

⁵⁸ Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

⁵⁹ Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.



DE POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO 169. RECONHECIMENTO DA FORMA ISOLADA DE VIVER COMO LIVRE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, nos termos do art. 232 da Constituição da República. [...] (STF, ADPF 991 MC-Ref, ministro relator Edson Fachin, j. 08.08.2023)

Nos termos elucidados pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADPF 709, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se limitado a configuração de "entidades de classe" para aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional, trata-se de um entendimento que integra o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF formada nos primeiros anos de vigência da Constituição Federal de 1988, quando se temia a aplicação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

Nesse sentido, conforme continua o Ministro, tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Nesse sentido:

Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe "o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem". Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1]. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF,



art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (STF, ADPF 709 MC-Ref, ministro relator Roberto Barroso, j. 05.08.2020)

Continuadamente, o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento do pedido cautelar da ADPF 991, ajuizada pelo presente movimento nacional a fim de combater as graves violações aos preceitos constitucionais de povos indígenas isolados e de recente contato, foi ao encontro do decidido pelo Exmo. Min. Luis Roberto Barroso, no sentido de que o Tribunal possibilitou a atuação de associações como a Apib, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa dos seus direitos fundamentais, possam atuar como legitimada ativa para a propositura de ações de controle concentrado.

Aduz o Ministro:

Se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, que vivem em isolamento integral ou parcial em relação à sociedade envolvente, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Constituição de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de um entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte. (STF, ADPF 991 MC-Ref, ministro relator Edson Fachin, j. 08.08.2023)

Ambas as decisões retromencionadas foram referendadas pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o entendimento pacificado na presente corte é de que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) possui



legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ações originárias do Supremo Tribunal Federal, bem como atuar como efetiva representação do movimento indígena nacional.

Dessa forma, em reforço ao já entendido pelo presente Tribunal, se faz necessário frisar os motivos técnicos pelo qual a Apib possui legitimidade para atuar na jurisdição constitucional, sendo, principalmente, por dois motivos iniciais.

Em primeiro lugar, trata-se de uma entidade reconhecida como de classe de âmbito nacional, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação deste dispositivo, como vem sendo consolidada pelo Plenário do STF em relação à matéria e à entidade no âmbito da ADPF 709, da ADPF 991 e da ADI 6622, deve reconhecer as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

Em segundo lugar, a legitimidade da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no art. 232 da Constituição, segundo o qual “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, especialmente quando se discute o direito de não serem exterminadas.

Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a Apib possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.



Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à Apib dar voz aos povos indígenas em todos os âmbitos de vulnerabilidade, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados no Poder Judiciário – sendo, portanto, legitimada para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Assim, há a clara função de democratização do acesso à justiça, de forma a dar efetividade à terceira onda renovatória⁶⁰, bem como enriquecer o diálogo jurídico.

O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que o neoconstitucionalismo possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais e coletivos. Trata-se de dar voz a quem não é ouvido. Na Colômbia, a qual possui um tribunal constitucional que é referência em matéria de direitos humanos para todo o mundo, o fácil acesso à Corte⁶¹ é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço para lutas emancipatórias⁶².

Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria da proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem nem sequer a necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça⁶³.

⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶¹ Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

⁶² Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. **Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court**. Washington University of Global Studies Law Review, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. “A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.

⁶³ Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de public interest litigation. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. “Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. In: Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist*



No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF que, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, adotou “posição severa e restritiva na matéria”⁶⁴, estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição.

O *leading case* foi a ADI n° 42⁶⁵, julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: “a classe não é um *numerus clausus* de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça”.

Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade⁶⁶. Pior, ela colide frontalmente com a

Tribunals of India, Colombia and South Africa. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India*. 2a ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.

⁶⁴ Luís Roberto Barroso. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

⁶⁵ STF. ADI n° 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.

⁶⁶ Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: “[...] havia [...] um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso [o acesso] a interesses, deixar o mais possível aberto [...]” (Ernani Carvalho. *Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988*. Revista da EMARF, Cadernos Temáticos,



interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

Com efeito, inexistente na Constituição de 1988 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reduzem à profissão ou à economia. A Carta de 1988 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na esfera do reconhecimento⁶⁷, por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

Assim, não há porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não permiti-lo aos que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira. Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada.

Ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura da expressão “entidade de classe”, contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos

2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. *O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo*. Lua Nova, vol. 88, 2013, p. 141-184.

⁶⁷ Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça”. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF nº 186, que trata das cotas raciais em universidades, e na ADPF nº 132 e ADI nº 142, que trataram da união homoafetiva.



povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Constituição de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte a empoderamento, de forma a romper com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender, para tanto, da intermediação necessária de instituições não-indígenas como o Ministério dos Povos Indígenas, a Funai, os partidos políticos, o Ministério Público Federal, etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o nosso lugar de fala.

Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para a proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos povos indígenas do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas na jurisdição constitucional do STF relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas ou figurar no polo passivo de demandas como a presente, a qual trata, diretamente, dos direitos territoriais dos povos indígenas. A interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos originários.

Ademais, a própria Convenção 169 da OIT dispõe, em seu artigo 12, que:

Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.



É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a Apib não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes dos não-indígenas. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a Apib se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros.

Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discutiu, em regime de repercussão geral, a questão do chamado “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, a Apib foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020).

Frise-se que o Plenário do STF, conforme já mencionado, já reconheceu a legitimidade da associação autora na oportunidade do julgamento do Referendo em Medida Cautelar na ADPF 709 (DOU 07.10.2020), na qual se busca a correção da insuficiência ou mesmo inexistência de políticas públicas adequadas à garantia dos direitos à vida, saúde, dignidade e manutenção da vivência em seus próprios territórios aos indígenas, acometidos de maneira agressiva pela pandemia ocasionada pela COVID-19, com o risco de verdadeiro etnocídio em diversas terras indígenas. A legitimidade também foi reconhecida na ADI 7582, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, que instituiu o marco temporal para demarcação de terras indígenas.

Mais recentemente, a Apib foi reconhecida como entidade legítima na ADI 7776, de relatoria do ministro Flávio Dino, na qual foi concedida medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto 48.893/2024 de Minas Gerais, que violava os preceitos da consulta e consentimento livre, prévio e informado.



Portanto, o Tribunal possibilitou que também as associações como a presente, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa de seus direitos fundamentais, possam atuar como legitimada ativa atuação no âmbito da jurisdição constitucional.

Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de uma entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios indígenas, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte, motivo pelo qual a Apib possui legitimidade para o presente ajuizamento.

6. Cabimento da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão: proteção insuficiente do direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à integridade dos povos e terras indígenas

Conforme demonstrado, não existe medida federal destinada a proteger a saúde, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a integridade das terras e dos povos indígenas frente a pulverização aérea de agrotóxicos.

No âmbito federal, há uma normativa oriunda de institucionalidade autoritária destinada a regulamentar a aviação agrícola, seguida de uma série de normas infralegais. O que existe em termos normativos em âmbito federal, como visto, estabelece tão somente uma distância mínima de 500 metros de povoados e cidades e 200 metros de mananciais, o que é claramente insuficiente para dar efetividade ao direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à integridade das terras indígenas.

É justamente essa ausência de uma normativa que estabeleça os parâmetros adequados para a pulverização aérea de agrotóxicos que permite a violação da Constituição, por *proteção insuficiente*.

Como argumentado, em âmbito federal, a **Lei 14.785/2023**, trata da pulverização apenas no que se refere a embalagem e rotulagem dos produtos que



venham a, porventura, serem pulverizados, nos artigos 41, §6º e 43, II, c. O **Decreto-lei 917**, de 7 de outubro de 1969, dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país e sobre o emprego de defensivos como uma das atividades da aviação agrícola, sem trazer nenhum dispositivo sobre saúde, segurança, meio ambiente ou povos indígenas. O **Decreto 86.765**, de 22 de dezembro de 1981, estipula competências ao Ministério da Agricultura e da Pecuária no tocante à aviação agrícola. A **Instrução Normativa MAPA nº 2**, de 3 de janeiro de 2008, dispõe que a pulverização aérea de agrotóxicos deverá respeitar uma distância mínima de i) 500 metros de povoações, cidades, comunidades, bairros e mananciais de captação de água ara abastecimento da população e; ii) 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais. E a **Portaria GM/MAPA nº 298**, de 22 de setembro de 2021, **diminuiu essa distância para 20 metros em caso de pulverização por aeronaves remotamente pilotadas (drones)**, no que tange à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

Diante da omissão do Poder Executivo Federal em estabelecer as regras a fim de conferir efetividade à Constituição, dois cenários se desenham: o primeiro é de descontrole na pulverização aérea, afetando a saúde de pessoas sujeitas à deriva ou aplicação direta dos agrotóxicos, contaminação de mananciais e afetação da fauna e flora sobre os locais de propagação e violando a integridade das terras indígenas. O segundo é de desigualdade federativa no âmbito de proteção de direitos fundamentais no que se refere à normativa de saúde, proteção ao meio ambiente e integridade das terras indígenas

Trata-se, assim, de cenário de proteção insuficiente do comando constitucional que garante o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, caracterizando-se como omissão inconstitucional que acaba por afetar a integridade dos povos e das terras indígenas.

Nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde deve ser garantido, além de através de ações e serviços de saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos.



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a Constituição demanda do Estado brasileiro que, uma vez identificado um cenário no qual haja risco de adoecimento e outro agravos, sejam adotadas políticas públicas capazes de minorá-lo, reduzi-lo – caso viável cientificamente – eliminá-lo. No presente caso, conforme exaustivamente comprovado nos autos, os riscos de adoecimento e de agravos à saúde, decorrentes da pulverização aérea de agrotóxicos, são inúmeros e comprovados.

A Constituição também determina que, no âmbito do sistema único de saúde, residem as atribuições de controlar e fiscalizar substâncias de interesse para a saúde, as ações de vigilância sanitária e de participar do controle e fiscalização da utilização de substâncias tóxicas (art. 200, I, II e VII).

Desde uma perspectiva de saúde, cuja atribuição para controlar e fiscalizar substâncias nocivas à saúde é conferida constitucionalmente, a pulverização aérea de agrotóxicos deve ser proibida, justamente por não existirem níveis ou distâncias seguros para sua utilização.

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, por meio do “*Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos*”, posicionou-se favoravelmente à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil (via parecer do Projeto de Lei nº 541/2015), como medida de proteção ambiental e à saúde de populações vulneráveis, que residem ou trabalham em áreas próximas a lavouras onde são feitas as aplicações aéreas de agrotóxicos. O documento aponta que:

Os riscos de intoxicação humana acontecem não somente através do trabalho na agricultura. Em certas áreas agrícolas, o simples fato de “respirar” pode se tornar uma fonte de exposição, tendo em vista que, durante a atividade de pulverização, existe a dispersão destes produtos no ambiente. Na literatura mundial, os agrotóxicos têm sido relacionados a diversos efeitos à saúde. Além dos danos agudos



- estes mais bem descritos, tendo em vista o processo de intoxicação mais imediato -, muitos danos crônicos vêm sendo relatados, dentre os quais se destacam patologias de pele, teratogênese, carcinogênese, desregulação endócrina, neurotoxicidade, efeitos na reprodução humana e no sistema imunológico, entre outros⁶⁸.

Manter uma norma que não protege de maneira suficiente o direito a saúde e deixar de emitir comando normativo que a proteja de maneira adequada não está no âmbito de discricionariedade, ou de liberdade decisória do administrador público.

O direito à saúde, em expressos termos constitucionais, demanda políticas de redução de risco de doenças e agravos. Há, portanto, um dever estatal de tutela do direito à saúde.

Este dever estatal de tutela tem sido reafirmado, em inúmeras oportunidades, por este Supremo Tribunal Federal. Este dever de tutela compreende não só as obrigações de respeito, proteção e realização do direito à saúde na sua dimensão subjetiva, no que se refere a ações e serviços de saúde, mas também em sua dimensão objetiva, de uma institucionalidade voltada a assegurar a saúde coletiva e pública.

Nesta dimensão objetiva, o Poder Público – seja o Legislativo, Executivo ou Judiciário – assume o dever de tutela adequada e suficiente dos direitos, orientados pelas evidências científicas, buscando prevenir riscos e agravos à saúde, ou seja, agindo *in dubio pro salute*, a partir do qual “o princípio da precaução orienta as políticas públicas sanitárias a gerenciar de forma imediata os riscos coletivos, com o olhar voltado para o futuro”⁶⁹.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Nota informativa contendo esclarecimentos sobre pulverização aérea e o controle de endemias. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/DSAST.pdf>. Acesso em 20 mar. 2025.

⁶⁹ STF, STP 3490, relatora ministra Rosa Weber; STP 3963, relator ministro Dias Toffoli; ADPFs 668 e 669, relator ministro Roberto Barroso; ADI 5.592, redator ministro Edson Fachin; ADI 4.066, relatora ministra Rosa Weber.



Durante o enfrentamento à pandemia de Covid-19, este tribunal compreendeu que as evidências científicas e recomendações do âmbito da saúde tem “*destacada importância*” e devem guiar os agentes públicos na tomada de decisões:

[...] IX - Neste momento de enorme sofrimento coletivo, não é dado aos agentes públicos tergiversar no tocante aos rumos a seguir no combate à doença, cumprindo-lhes pautar as respectivas condutas pelos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, com destaque para o rigoroso respeito às evidências científicas e às informações estratégicas em saúde, conforme determina o art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, cuja constitucionalidade o STF já reconheceu no julgamento da ADI 6.343-MC-Ref/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. X - Estando em jogo a saúde das crianças brasileiras, afigura-se mandatório que os princípios da prevenção e da precaução sirvam de norte aos tomadores de decisões no âmbito sanitário. E, neste aspecto, as orientações e os consensos da Organização Mundial de Saúde – OMS, bem assim as recomendações de outras autoridades médicas nacionais e estrangeiras, têm destacada importância, representando - conforme entendimento jurisprudencial do STF - diretrizes aptas a guiar os agentes públicos na difícil tarefa de tomada de decisão diante dos riscos a saúde colocados pela pandemia, que não poderão ser ignoradas quando da elaboração e execução de políticas no combate à Covid-19, sob pena de configuração de dolo ou, quando menos, de erro grosseiro. (STF, ADPF 754 TPI - décima sexta Ref, relator ministro Ricardo Lewandowski, ementa, j. 21.01.2022)

O mesmo ocorre em relação ao disposto no artigo 225 da Constituição, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indicando textualmente uma série de obrigações ao poder público.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O dever constitucional de tutela do meio ambiente se impõe ao poder público, a quem incumbe adotar uma série de ações, como a preservação de processos ecológicos, o controle da produção e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem risco à vida e ao meio ambiente, além do dever de proteção da fauna e da flora. Neste âmbito, impõe-se ainda a precaução e a prevenção como princípios orientadores de qualquer decisão política.

Como decidido por este tribunal:

O dever constitucional de proteção ao **meio ambiente** reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial. 9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao **meio ambiente**, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e conseqüente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. (STF, ADPF 760, ministra relatora Cármen Lúcia, redator do acórdão ministro André Mendonça, j. 14.03.2024).

Portanto, aliado ao dever de agir de acordo com as evidências científicas, emerge o dever de precaução, ou seja, de prevenir agravos ainda imensuráveis e notadamente desconhecidos. Nas palavras de Paulo Machado, “a ignorância não pode ser um pretexto para ser imprudente. O princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, mas, pelo contrário, quer vencê-la, com a pesquisa, com o estudo e com a constante avaliação dos fatos e dos métodos”⁷⁰.

⁷⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 111-112



A ciência afirma: não há distância segura para a pulverização de agrotóxicos. Diante dessa constatação, a prática tem sido proibida em diferentes locais, assim como deve ser proibida no Brasil.

As medidas federais relacionadas ao tema, a pretexto de regulamentar a pulverização aérea, aceita a prática a uma distância de meros 500 metros, sem enfrentar de forma adequada a questão, permitindo a deriva de agrotóxicos e as violações à saúde e ao meio ambiente.

Fica, assim, caracterizada a omissão inconstitucional.

Este tribunal tem compreendido que a omissão inconstitucional existe quando o comportamento omissivo ocorre a partir da inexistência de tutela do direito ou de tutela insuficiente, estabelecendo que a proteção ao direito constitucional não é discricionária ou optativa.

O comportamento omissivo de desrespeito à Constituição por parte dos Poderes Públicos, seja legislador, administrador ou jurisdicional, produz como resultado quadro de inexistência de tutela dos direitos fundamentais e do arcabouço normativo constitucional ou de insuficiência no adimplemento dos deveres fundamentais de proteção. 3. O como concretizar os direitos fundamentais integra o espaço de conformação prática dos Poderes Públicos, em especial do Legislativo e do Executivo. Todavia, a liberdade decisória inerente à formulação da política normativa tem como vetor de atuação o dever de tutela dos direitos fundamentais. A proteção não é discricionária, mas sim as formas de sua implementação, desde que observado o postulado da proporcionalidade em sua dupla face proibitiva: do excesso da intervenção na esfera de proteção de direitos fundamentais e da insuficiência de sua tutela. (STF, ADO 59, ministra relatora Rosa Weber, ementa, j. 03.11.2022).

A omissão inconstitucional, assim, não se refere apenas à falta de norma regulamentadora exigida expressamente pela Constituição, mas toda e qualquer omissão que deixe de conferir plena efetividade a norma constitucional. Essa evolução jurisprudencial tem sido anotada pelo tribunal em decisões recentes adotadas no âmbito de ações de inconstitucionalidade por omissão:



O enquadramento normativo da omissão inconstitucional, no atual estágio de desenvolvimento da teoria e prática constitucionais, não corresponde à fórmula simplista de inadimplemento de mandamento constitucional específico e direto. P.n38 acórdão

Realmente, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como se infere do art. 103, § 2º, CRFB, tem por objeto o controle das condutas marcadas pela inércia governamental, seja total ou parcial. Na dicção do permissivo constitucional e na linha decisória deste Supremo Tribunal Federal, entendo que o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade tem lugar sempre que a ausência de medida normativa legislativa ou administrativa aponte para a inefetividade, total ou parcial, de norma constitucional ainda que inexista dever normativo expresso.

A ideia de que o controle das omissões inconstitucionais se concentrava, precipuamente, nas hipóteses de normas constitucionais limitadas não subsiste na experiência constitucional mais atual, uma vez que o déficit de regulamentação dos direitos fundamentais decorre não do comando normativo expresso de dever de legislar, mas da insuficiência de sua proteção. (STF, ADO 59, ministra relatora Rosa Weber, ementa, j. 03.11.2022, p. 39).

Assim, a omissão inconstitucional pode alcançar políticas públicas cujo desenho seja insuficiente para a proteção de direitos constitucionais, podendo ser oriunda de qualquer um dos poderes estatais, cada qual incumbido, no âmbito de suas competências, pela concretização da Constituição.

A omissão legislativa e/ou executiva têm seus contornos particulares, próprios dos espaços decisórios e da competência atribuída a cada Poder, no desenho normativo constitucional. A Constituição Federal, como método de proteção da democracia, dos direitos fundamentais e da própria estrutura do Estado, definiu as competências normativas (legislativas e administrativas) e as responsabilidades necessárias para a concretização da normatividade do direito constitucional. Soma-se a esse quadro de repartição de competências e de organização-procedimental do Estado o extenso rol do art. 5º (incluída a cláusula de abertura do § 2º, referente aos tratados internacionais de direitos humanos) e outros dispositivos alocados na arquitetura constitucional, que contemplam, além da positivação de direitos fundamentais, a declinação de deveres estatais de tutela. A noção de



deveres fundamentais é pressuposto principal para a adequada conformação e o controle de validade das respostas formuladas pelos Poderes Públicos no Estado Constitucional. E sua incidência assume maior relevância na arena dos direitos de caráter prestacional, a exemplo dos direitos sociais e ambientais, porquanto exigem, por sua própria natureza, prestação de fazeres normativos e fáticos para sua concretização. Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição reclama, por vezes, para sua efetividade, a edição de normas regulamentares administrativas e legislativas. Todavia, essa exigência de adimplemento dos deveres de legislar e de proteção fático-normativa nem sempre está expressa no texto constitucional, à semelhança da norma constitucional impositiva do dever de legislar. Por isso, o fundamento do dever normativo de tutela deriva da estrutura do direito fundamental em deliberação, a qual, transparece na fase de sua concretização. Quer isso dizer que não cabe ao constituinte, nem poderia, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da conjuntura política e normativa, antever previamente as proteções necessárias à acomodação prática dos direitos fundamentais. (STF, ADO 59, ministra relatora Rosa Weber, j. 03.11.2022, p. 36-37).

No presente caso, a APIB reclama proteção insuficiente do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, diante de omissão do poder público frente ao quadro fático-normativo relativo à pulverização aérea de agrotóxicos. Essas omissões afetam diretamente a integridade das terras indígenas e os modos de vida dos povos indígenas.

De fato, conforme relatado nesta petição, há inúmeros casos relatados de intoxicação de comunidades indígenas em razão da pulverização aérea de agrotóxicos. A deriva dos agrotóxicos invade as terras indígenas, contaminando o solo, os rios e os mananciais, afetando o modo de vida indígena – o que caracteriza violação do disposto no artigo 231 da Constituição:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

O supracitado artigo 231 estabelece a obrigação da União em demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens de terras indígenas. Na medida em que a permissão da pulverização aérea permite a deriva de agrotóxicos dentro das terras indígenas e sobre os povos indígenas, configura-se uma omissão no dever de proteção que recai sobre a União por força constitucional.

Mesmo a previsão constante no Decreto 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI)⁷¹, demandando o desestímulo do uso de agrotóxicos em terras indígenas, perde efetividade diante da omissão federal em proibir a pulverização aérea de agrotóxicos.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio da **Resolução nº 24, de 16 de setembro de 2022**⁷², estabeleceu como parâmetro mínimo de proteção uma **zona de exclusão de 10 quilômetros** para pulverização aérea de agrotóxicos no entorno de Unidades de Conservação, bem como a proibição da aplicação nas proximidades de terras indígenas, territórios quilombolas e comunidades tradicionais, respeitando-se, nesses casos, o direito à consulta livre, prévia e informada. A medida foi fundamentada em estudos técnicos e denúncias reiteradas de contaminação e adoecimento de populações expostas à deriva de agrotóxicos, que atingem fontes de água, plantações, animais e residências, mesmo a grandes distâncias das áreas de aplicação. No caso das terras indígenas, os impactos

⁷¹ Disponível em: <<[Decreto nº 7747 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)>> Acesso em 06 de set. 2024.

⁷² Disponível em:

<<[52](https://www.lex.com.br/resolucao-cndh-no-24-de-16-de-setembro-de-2022/#:~:text=e%20comunidades%20tradicionalis.-Art.,sa%C3%BAde%20humana%2C%20animal%20e%20socioambiental.>> Acesso em 06 de abril. 2025.</p></div><div data-bbox=)



são ainda mais sensíveis, pois **comprometem não apenas a saúde física das populações, mas também sua integridade cultural, espiritual e alimentar**, ao afetar diretamente os modos de vida, os saberes tradicionais e os sistemas agrícolas próprios. A referida Resolução do CNDH, portanto, reforça a **necessidade de adoção de medidas administrativas e normativas que garantam uma zona de proteção eficaz** em torno desses territórios, prevenindo violações aos direitos fundamentais das populações indígenas e assegurando o respeito ao princípio da precaução frente à exposição involuntária a substâncias tóxicas.

Adicionalmente, insta salientar que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná (RO), emitiu a **Recomendação nº 01/2025**, anexa à presente exordial, destinada a produtores rurais envolvidos em denúncias de danos ambientais e impactos à saúde do Povo Indígena Puruborá, em Seringueiras-RO. Constatou-se que a pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos e fertilizantes em propriedades vizinhas à aldeia Peroi contaminou o Rio Manoel Correia, causando mortandade de peixes e afetando a saúde dos indígenas, incluindo crianças com alergias, feridas, vômitos e dores de cabeça relacionadas a intoxicação por essas substâncias químicas. Além de uma família que se viu obrigada a abandonar sua residência após ficar cercada por plantações de soja. O MPF verificou, ainda, o descumprimento de distâncias mínimas de aplicação de defensivos agrícolas, conforme exigido pela Lei Estadual nº 5.567/2023, e a fragilidade ambiental da área, considerada inadequada para cultivos convencionais com agrotóxicos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Diante disso, o **MPF recomendou a imediata interrupção da pulverização aérea e terrestre de qualquer produto agrícola no entorno da aldeia**, fundamentando-se na responsabilidade civil objetiva dos produtores pelos danos causados, conforme o Art. 225 da Constituição Federal e a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). A referida recomendação reforça, portanto, a necessidade de preservação ambiental e da saúde indígena, respaldada por laudos técnicos e fiscalizações que comprovaram a irregularidade das pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos no entorno da comunidade indígena.



Por todo o exposto, a omissão do Estado em vedar a pulverização de agrotóxicos no entorno de terras indígenas presta tutela insuficiente ao direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tendo em vista que o uso em larga escala de agrotóxicos coloca em xeque os modos tradicionais de vida dos povos indígenas e sua relação intrínseca com suas terras, conforme demonstrado nas pesquisas apresentadas anteriormente que foram realizadas nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná, estados localizados nas regiões que apresentam maiores registros de contaminação de terras indígenas por agrotóxicos.

7. A omissão inconstitucional no âmbito das competências da União na proteção da saúde, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da integridade das terras e dos povos indígenas

A partir da repartição de competências constitucionais, a proteção da saúde e do meio ambiente equilibrado estão situadas no âmbito das competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e concorrentes, entre União, Estados e Distrito Federal, consoante os artigos 23, II, VI e VII e 24, VI e XII da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, na repartição de competências federativas, todos os entes federativos são responsáveis por criar e executar políticas públicas adequadas e suficientes de



proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. A coordenação entre os entes federativos é necessária e orientada para a máxima efetividade da proteção constitucional.

Este tribunal já teve a oportunidade de avaliar a coordenação entre os entes federativos no âmbito de competências comuns e concorrentes no que se refere à proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Decidiu, em várias oportunidades, que a máxima proteção dos direitos constitucionais deve ser um vetor de interpretação.

Na ADI 3937, este tribunal reconheceu a competência concorrente entre União e Estados para dispor sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, cabendo à União a edição de normas gerais e, aos Estados, normas suplementares. Porém, diante do maior âmbito de proteção trazido pela norma estadual, a norma federal foi afetada por inconstitucionalidade superveniente, passando por um “processo de inconstitucionalização” diante do acúmulo de novas evidências científicas e da maior proteção à saúde e ao meio ambiente conferida pela norma estadual.

Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. (STF, ADI 3937, ministro relator Dias Toffoli, ementa, j. 24.08.2017).

No mesmo sentido, avançando na orientação jurisprudencial de interpretação das competências federativas a partir do maior âmbito de proteção



conferido aos direitos constitucionais, este tribunal decidiu que as competências comuns entre União e Estados na proteção à saúde devem ser orientadas pelo princípio da predominância do interesse, a partir do qual os Estados podem e devem implementar ações de saúde, sem com isso desonerar a União de seus deveres de ação e proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo, a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. (STF, ADPF 672 MC-Ref, relator ministro Alexandre de Moraes, j. 13.10.2020, p. 3)

[...] o fortalecimento da ideia de federalismo cooperativo ‘gera muito mais efeitos positivos do que uma tentativa de concentração de competências e de sobreposição dos métodos que se consideram mais adequados e pertinentes ao combate de uma epidemia’. Nessa mesma linha, salientou o Ministro EDSON FACHIN, como uma das premissas de seu voto, ‘é grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais’.

Todavia, a competência dos Estados e Municípios nessa matéria **não desonera a União do múnus de atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública**, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública. (STF, ADPF 672 MC-Ref, relator ministro Alexandre de Moraes, j. 13.10.2020, p. 15, grifo nosso)

O federalismo cooperativo brasileiro, assim, passa a ser interpretado como vetor de proteção a direitos fundamentais. À União cabe atuar como agente central no planejamento e execução de ações de saúde pública, garantindo, no âmbito nacional, um padrão equânime de fruição de direitos, não obstante a preservação de competências estaduais para adoção de medidas convergentes.



No presente caso, conforme já argumentado, a normativa do Poder Executivo relativa à pulverização aérea de agrotóxicos é dispersa e insuficiente para dar efetividade às normas constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Em paralelo, Estados vêm proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos, o que vem sendo reconhecido como constitucional por este tribunal.

Na ADI 6137, este tribunal reconheceu como constitucional a legislação, no âmbito do estado do Ceará, que proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos, diante “dos riscos graves da técnica de aplicação de pesticidas” para o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

A restrição à pulverização aérea de agrotóxicos foi considerada medida razoável e proporcional diante da constatação científica dos enormes riscos associados à prática. Diz a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da



Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (STF, ADI 6237, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 29.05.2023)

Conforme a decisão, à União caberia *“traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas”*. Ocorre que a proteção insuficiente no âmbito na normativa administrativa federal permite que as unidades federativas adotem distintas normas relativas à pulverização aérea de agrotóxicos, acarretando discriminação entre cidadãos brasileiros no *standard* de proteção do direito à saúde e proteção ao meio ambiente. Tampouco se pode cogitar que a restrição da pulverização aérea de agrotóxicos seja medida necessária e desnecessária ao mesmo tempo.

Ora, na medida em que este tribunal reconheceu que a restrição da pulverização aérea de agrotóxicos é medida constitucional por concretizar os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, reafirma-se o dever do poder



público – todos os poderes e em todos os níveis federativos – de proibir tal prática, em observância aos princípios da precaução e prevenção em matéria de saúde pública e ambiental.

Revela-se, com isso, a omissão inconstitucional da União por proteção insuficiente, no âmbito de suas competências comuns, na proteção do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Conforme decidido por este tribunal no âmbito da ADO 54, *“não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência do conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental”*, sob pena de tornar letra morta o texto constitucional.

Não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência do conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental, sobretudo quando de feição transindividual – no caso, até mesmo intergeracional –, sob pena de inviabilizar o exercício da jurisdição constitucional exatamente em relação aos casos para os quais ela foi concebida – relacionados à efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais cuja positividade pela Lei Maior figura como elemento central de sua superior dignidade normativa (cf. art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) [...]

O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial. 9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e conseqüente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. (STF, ADO 54, relatora ministra Cármen Lúcia, redator para acórdão ministro André Mendonça, j. 14.03.2024).



A omissão inconstitucional da União, configurada na proteção insuficiente do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado ao dispor sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, impacta sobremaneira a integridade das terras indígenas e o modo de vida, saúde e alimentação dos povos indígenas.

Como já argumentado, a normativa administrativa de âmbito federal (**Decreto-lei 917**, de 7 de outubro de 1969; **Decreto 86.765**, de 22 de dezembro de 1981, a **Instrução Normativa MAPA nº 2**, de 3 de janeiro de 2008, e a **Portaria GM/MAPA nº 298**, de 22 de setembro de 2021) traz disposições sobre a pulverização aérea de agrotóxicos que, na melhor das hipóteses, estabelecem uma distância de meros 500 metros de povoados e mananciais, o que, diante da deriva que atinge quilômetros, é claramente insuficiente em termos de proteção dos direitos das comunidades e do meio ambiente afetado. E, dentre as populações afetadas, estão os povos indígenas e suas terras.

A omissão inconstitucional da União recai sobre o Poder Executivo, a quem compete, por força dos artigos 5º, §1º, 200, I, II e VII, 225 §1º, I, V, VII e 231 §1º da Constituição Federal de 1988, a agir na proteção à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e das terras e povos indígenas. É o Poder Executivo, através de *proteção insuficiente*, que tem violado a Constituição.

8. Violações aos direitos dos povos indígenas à saúde e à alimentação adequada

Os corpos e as terras indígenas têm sido cotidianamente contaminados pela pulverização de agrotóxicos, muitas vezes em contexto de conflito territorial. Nesse cenário, a contaminação opera e contribui para a expulsão dos povos indígenas de suas terras tradicionais, uma vez que se encontram em áreas de cercamento de grandes fazendas produtoras de commodities para exportação, que são as maiores consumidoras de agrotóxicos nacionalmente.

Insta salientar que, nos termos do *caput* do Art. 231, ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, a Constituição prevê o dever da União de demarcar, proteger e respeitar seus bens e,



no §4º do mesmo dispositivo, grifou de forma incontestante **os direitos territoriais dos povos indígenas enquanto inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.**

Ademais, a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI)⁷³, que visa garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação, o uso sustentável dos recursos naturais em terras e territórios indígenas e resguardar a autonomia sociocultural dos povos indígenas, prevê expressamente o desestímulo do uso de agrotóxicos em terras indígenas. *In verbis*:

Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

f) **desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas** e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas; (Grifos nossos)

Ocorre que **a omissão do Estado em vedar a pulverização aérea de agrotóxicos no entorno de terras indígenas presta tutela insuficiente ao direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Tendo em vista que, conforme demonstrado, o uso em larga escala de agrotóxicos coloca em xeque os modos tradicionais de vida dos povos indígenas e sua relação intrínseca com suas terras, conforme as pesquisas apresentadas anteriormente realizadas nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná, estados localizados nas regiões que apresentam maiores registros de contaminação de terras indígenas por agrotóxicos.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, ainda, que a pulverização aérea de agrotóxicos no entorno de terras indígenas agrava o contexto de tutela insuficiente ao direito à saúde dos povos indígenas. Além disso, impacta negativamente a medicina tradicional e a espiritualidade indígenas, posto que alimentos utilizados para preparo de chás e rituais já vêm sendo contaminados e, com o afrouxamento do controle estatal sobre agrotóxicos sob a vigência da Lei nº

⁷³ Disponível em: <<[Decreto nº 7747 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)>> Acesso em 06 de set. 2024.



14.785/2023, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade própria - a ADI 7701, serão possivelmente os mais atingidos.

No texto constitucional, o direito à saúde é inscrito entre o rol dos direitos sociais (Art. 6º, da CRFB/1988) e previsto como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário à saúde por meio de políticas sociais e econômicas (Art. 196, da CRFB/1988).

Conforme asseverado por esta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, na exordial da ADPF 709, **os povos indígenas são titulares do direito universal à saúde, que deve, contudo, ser implementado com observância às suas especificidades socioculturais**, com o devido respeito às suas práticas tradicionais, às culturas e aos modos de organização de cada etnia.

Ao passo que os povos indígenas contam com um subsistema de saúde indígena, disciplinado pela Lei 9.836/1999, que funciona como porta de entrada diferenciada à atenção básica à saúde, o acesso e o atendimento dos povos indígenas à saúde por meio da atenção primária, secundária e terciária deve ser garantido em todo o âmbito do Sistema Único de Saúde.

O atendimento aos povos indígenas intoxicados por agrotóxicos, contudo, é deficitário. Seja porque **os povos indígenas não foram incluídos entre as populações mais vulnerabilizadas nas Diretrizes Nacionais para a Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**, seja porque o atendimento à saúde é escasso especialmente em áreas de retomadas indígenas. O que dificulta o atendimento logo após a pulverização de agrotóxicos e gera elevada subnotificação dos agravos de saúde decorrentes da intoxicação de indígenas por agrotóxicos.

Doenças respiratórias, dermatológicas, problemas neurológicos, distúrbios hormonais, câncer e mesmo óbitos estão relacionados à intoxicação por agrotóxicos entre comunidades indígenas. No estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, uma mulher indígena, que estava gestante de dois meses e residia na aldeia Jaguapiru, na periferia de Dourados, passou mal e morreu após pulverização de agrotóxicos pela



fazenda vizinha à comunidade⁷⁴. Na sequência, por iniciativa do Ministério Público Federal, uma ação no entorno de comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul apreendeu 750 litros de agrotóxicos vencidos e aplicou mais de 01 milhão de reais em multas em junho do corrente ano⁷⁵.

Quando observamos pontualmente os impactos neurológicos causados pela intoxicação por agrotóxicos, temos cientificamente comprovado que tais substâncias estão fortemente relacionadas com o desenvolvimento de transtornos neuropsicológicos, como alterações neurocognitivas, ansiedade e depressão⁷⁶.

Apesar do suicídio tratar-se de um fenômeno complexo, que deve ser analisado a partir da historicidade do nexos biopsíquico destes fenômenos, é inegável que as respectivas alterações são importantes determinações da prática. Estes aspectos devem ser considerados quando observados os dados referentes a taxa de suicídios nas comunidades indígenas, que podem ser quase 3 vezes os números da população geral⁷⁷, sendo que as regiões Norte e Centro-oeste foram as que apresentaram maior risco de suicídio, principalmente estados como Amazonas e Mato Grosso do Sul⁷⁸, que como supracitado trata-se de um Estado que apresentou 90% de intoxicação de matéria-prima utilizada para tratamentos tradicionais das comunidades da região.

⁷⁴ Indígena grávida passa mal e morre no MS após aplicação de agrotóxico em fazenda vizinha. Revista Fórum. Disponível em: <<[Índigena grávida passa mal e morre no MS após aplicação de agrotóxico em fazenda vizinha | Revista Fórum \(revistaforum.com.br\)](https://revistaforum.com.br)>> Acesso em 06 de set. 2024.

⁷⁵ Após morte de grávida, investigação apreende 750 litros de agrotóxicos em terras indígenas de MS. G1. Disponível em: <<[Após morte de grávida, investigação apreende 750 litros de agrotóxicos em terras indígenas de MS | Mato Grosso do Sul | G1 \(globo.com\)](https://globo.com)>> Acesso em 06 de set. 2024.

⁷⁶ NEVES, Maelison Silva. Determinação social das tentativas de suicídio em regiões produtivas do agronegócio em Mato Grosso – Brasil. 2021. 359 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Saúde Coletiva, Cuiabá, 2021. Disponível em: <http://ri.ufmt.br/handle/1/3626>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁷⁷ FONTANETTO, Renata. Taxa de suicídio entre indígenas supera em quase três vezes a da população geral. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, edição 333, nov. 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/taxa-de-suicidio-entre-indigenas-supera-em-quase-tres-vezes-a-da-populacao-geral/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁷⁸ PEDROSA, Júlio. Estudo aponta aumento de suicídio entre jovens indígenas no AM e no MS. Portal Fiocruz, Rio de Janeiro, 25 set. 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-aumento-de-suicidio-entre-jovens-indigenas-no-am-e-no-ms>. Acesso em: 11 fev. 2025.



Por fim, conforme demonstrado pelas pesquisas da Fiocruz, Abrasco e Terra de Direitos, a contaminação das águas e dos solos, bem como a intoxicação da caça e da pesca indígenas por agrotóxicos, impacta sobremaneira a fruição do direito à alimentação e nutrição adequadas dos povos indígenas. Haja vista que, para os povos originários, a alimentação advém da roça, da caça e da pesca autossustentáveis e agroecológicas e a contaminação do meio ambiente está diretamente relacionada à vivência da fome.

Repisa-se que, em 2010, o direito à alimentação foi inscrito no Art. 6º da Constituição Federal, figurando junto aos demais direitos sociais como o direito à moradia, à previdência social, ao trabalho, à proteção da maternidade e da infância. Em seu bojo, este direito contém duas dimensões indivisíveis - o direito a não ser acometido pela fome e de se alimentar de forma saudável e adequada às necessidades e culturas alimentares.

9. Violação da integridade das terras indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O uso indiscriminado de agrotóxicos, principalmente no entorno de terras indígenas, tem gerado impactos ambientais e sociais significativos e comprometido tanto os direitos dos povos indígenas quanto a fruição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda a sociedade. Ocorre que a contaminação do solo, da água e do ar oriunda desses produtos químicos afeta diretamente a vida das populações indígenas e restringe seus direitos territoriais, uma vez que limita a utilização do solo saudável para as suas práticas culturais de subsistência.

Além disso, as consequências geradas para o meio ambiente afetam não apenas os povos indígenas, mas toda a sociedade. Isso porque as **terras indígenas são consideradas áreas protegidas e uma das últimas resistentes fronteiras contra as mudanças climáticas**, pois os modos tradicionais de vida dos povos indígenas prestam serviços ambientais que contribuem para a regulação climática com a preservação da biodiversidade e manutenção dos ciclos naturais, desempenhando um papel estratégico na garantia do que está previsto no art. 225 CF/88.



Desde o final do último século o debate da questão climática fez ascender questões para as áreas protegidas que são resistência em meio a crise, o que levou a um reconhecimento do papel essencial desenvolvido pelos povos tradicionais na utilização da terra na preservação da natureza com base nas práticas desenvolvidas por estes grupos, assim, consolidou-se o entendimento da “compatibilização da ocupação tradicional com os objetivos de conservação das áreas protegidas e pela maior eficiência na gestão dessas áreas”.⁷⁹

O conceito de áreas protegidas é desenvolvido e estudado principalmente por Institutos de Pesquisa que enquadram as terras indígenas como parte desta categoria, devendo elevar tais territórios a esse status e protegê-los como tal, e reconhecê-los como instrumentos de promoção e proteção da biodiversidade.

Áreas Protegidas são instrumentos eficazes para resguardar a integridade dos ecossistemas, a biodiversidade e os serviços ambientais associados, tais como a conservação do solo e proteção das bacias hidrográficas, a polinização, a reciclagem de nutrientes e o equilíbrio climático, entre outros. A criação e a implementação das Áreas Protegidas também contribui para assegurar o direito de permanência e a cultura de populações tradicionais e povos indígenas previamente existentes (Imazon, 2012).⁸⁰

Assim, segue o que está disposto no Decreto n. 5.758/2006 que instituiu o Plano Estratégico Nacional de áreas Protegidas (PNAP) e em diversos dispositivos estabelece princípios, compromissos e objetivos em resguardar e garantir os direitos dos povos indígenas e suas terras, incluindo incentivos de aprimoramento a técnicas de manejo, monitoramento dos territórios dentre outras frentes de atuação, em prol da manutenção das áreas protegidas, o que demonstra claramente o reconhecimento do estado brasileiro em manter a integridade dos territórios indígenas associado a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado previsto no ar. 25, CF/88.

⁷⁹ VIANNA, L. P. **De invisíveis a protagonistas**. Populações tradicionais e Unidades de Conservação. São Paulo: Annablume/Fapesp. 2008, p. 207-267.

⁸⁰ IMAZON. *Áreas protegidas na Amazonia Brasileira: avanços e desafios*, 2012. Disponível em: <https://imazon.org.br/areas-protegidas-na-amazonia-brasileira-avancos-e-desafios-2/>. Acesso em: 04 out. 2024



Para além do aspecto conceitual muitos estudos científicos demonstram como as terras indígenas contribuem para a manutenção e preservação das florestas. em levantamento recente do MapBiomias⁸¹, as Terras Indígenas foram mais uma vez reconhecidas como as áreas ambientalmente mais preservadas do Brasil. **Entre os anos de 1985 e 2023, ao passo que as Terras Indígenas conservaram 99% das vegetações nativas, as áreas privadas em mesmo período responderam pela devastação de 28% destas.**

No ano de 2024, o relatório sobre desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia e Cerrado do Prodes 2024, lançado pelo ISA abordou o seguinte:

Na Amazônia, as Terras Indígenas são responsáveis pela preservação de mais de 97,4 milhões de hectares, ou 137,2 milhões de campos de futebol. Já no Cerrado, as TIs protegem cerca 8,3 milhões de hectares, ou o equivalente a 11,7 milhões de campos de futebol. Juntas, as TIs nos dois biomas – Amazônia e Cerrado – são responsáveis por proteger uma área equivalente a 12,4% do território nacional, maior que a de Mato Grosso, que possui pouco mais de 90 milhões de hectares.⁸²

Nesse contexto, conforme dispõe o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para assegurar tanto a qualidade de vida quanto a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações. A proteção das Terras Indígenas está diretamente vinculada a esse preceito constitucional, uma vez que esses territórios desempenham um papel fundamental na conservação dos ecossistemas e na manutenção dos serviços ambientais essenciais.

Outro ponto, além de reconhecer o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, o artigo 225 impõe ao poder público a responsabilidade de garantir à coletividade o equilíbrio dos ecossistemas, reforçando que a proteção não é só

⁸¹ Em 2023, a perda de áreas naturais no Brasil atinge a marca de 33% do território. MapBiomias. 2024. Disponível em: <<<https://brasil.mapbiomas.org/2024/08/21/em-2023-a-perda-de-areas-naturais-no-brasil-atinge-a-marca-historica-de-33-do-territorio/>>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁸² ISA, 2024, Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00079_1.pdf



apenas uma prerrogativa dos indígenas, devendo o Estado manter uma postura ativa na proteção destes territórios, o que no caso seria na adoção de medidas que impeçam as consequências altamente negativas as Tis dos agrotóxicos ao seu entorno.

Assim, assegurar a integridade das Terras Indígenas significa não apenas respeitar os direitos originários dessas comunidades, mas também cumprir um compromisso constitucional que visa garantir a sustentabilidade ambiental e o bem-estar de todos, em atendimento ao disposto constitucionalmente.

Ademais, o contexto de crise climática intensifica e ressalta a responsabilidade do Poder Público em assegurar de maneira integral o cumprimento do art. 225 da CF/88, o que claramente não se vê no caso em epígrafe. A omissão estatal na imposição de restrições quanto ao uso de agrotóxicos no entorno das terras indígenas configura evidente violação deste preceito fundamental, uma vez que afeta a estabilidade ecológica de uma área protegida e que contribui massivamente para o avanço das alterações climáticas.

Indo além, o §1º, inciso V do mesmo dispositivo grafia que o Poder Público deve controlar a produção, comercialização e empregos de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente, alinhando e detalhando a responsabilidade do ente público previamente mencionada, evidenciado a necessidade do Estado intervir na regulamentação do caso em questão. Deste modo, **é precisamente esse o objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: o dever do Estado de editar norma regulamentadora que vede a pulverização aérea de agrotóxicos.**

O STF já estabeleceu e aplica a compatibilidade da proteção ambiental e da garantia dos direitos territoriais indígenas no que se refere à proteção da sua posse e o que está estabelecido frente a Constituição Federal, o que fixou este entendimento de forma clara no julgamento do RE 1017365, traduzido pelo voto do Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin *in verbis*:

Primeiramente, é necessário afirmar que a tutela constitucional dos direitos possessórios indígenas dá-se considerando o modo de vida



típico de cada comunidade, em atenção a seus usos, costumes e tradições. Conforme acima referido, a relação cosmológica dos índios com a Terra leva à proteção também das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar. **Portanto, a manutenção de um meio ambiente equilibrado é essencial para o desenvolvimento das atividades de caça, pesca, cultivo, além das espirituais e culturais das comunidades indígenas. Logo, não há incompatibilidade entre os artigos 231 e 225 do texto constitucional,** pois os índios detêm todo o interesse na proteção dessas áreas. A manutenção das florestas, da biodiversidade, de rios e lagos despoluídos, assegura o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, mantendo a qualidade de vida dessas comunidades. A dupla afetação entre terras indígenas e áreas de proteção ambiental não é inviável, ao revés, como demonstra o diploma normativo acima citado. (STF, RE 1017365, ministro relator Edson Fachin, j. 27.09.2023)

Além disso, o entendimento do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli detalha a relação de proteção da terra indígena com o que se está garantido no art. 225, *in verbis*:

É precisamente em função da tradicionalidade da ocupação que os direitos indígenas se harmonizam com os preceitos dirigidos aos espaços territoriais especialmente protegidos, não havendo choque na formação de um e de outro. **Em verdade, há, de modo geral, convergência de propósitos e princípios, o que leva ao reconhecimento, expresso em normas internacionais e nacionais, da centralidade exercida pelos povos indígenas na proteção ambiental dos territórios e, no mesmo passo, de sua participação nas deliberações atinentes ao desenvolvimento sustentável.** (...) Por exemplo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92), **em seu Princípio 22**, estabelece que “[o]s povos indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais”, razão pela qual “[o]s Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”. (..) A normatização é, portanto, estabelecida sob aspecto simbiótico na relação entre conservação ambiental e povos indígenas: de um lado, protegem-se as



terras para garantir o modo de vida indígena; de outro, fomenta-se o modo de vida indígena para assegurar a proteção ao ambiente. Sob essa diretriz é que os normativos em matéria de unidades de conservação e áreas protegidas seguem uníssonos em estabelecer a confluência entre aquelas e essas formas de afetação de terras na construção do equilíbrio socioambiental. Não se trata de mero intuito normativo. Os números atestam essa correspondência. Pesquisadores do MapBiomias revelaram, por meio da análise de imagens de satélite em período de 36 anos (1985 a 2020), utilizando recursos de inteligência artificial, que os territórios indígenas já demarcados ou aguardando demarcação foram os que mais preservaram suas características originais, sendo que apenas 1,6% da perda de Florestas e Vegetação Nativa no Brasil, nesse período, ocorreu em terras indígenas (vide <https://www.biodiversidadla.org/Documentos/MapBiomias-comprova-que-terras-indigenas-sao-as-areas-mais-preservadas-do-Brasil>). (STF, RE 1017365, ministro relator Edson Fachin, j. 27.09.2023)

Do mesmo modo, o princípio da prevenção e da precaução em matéria ambiental configuram-se como um dos fundamentos basilares para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no contexto das terras indígenas, que desempenham papel essencial na conservação da biodiversidade e na manutenção dos ciclos ecossistêmicos. Esse princípio impõe a adoção de medidas preventivas destinadas a resguardar a integridade ambiental desses territórios, reconhecendo sua importância não apenas para os povos indígenas, mas para a coletividade como um todo e garantia dos preceitos fundamentais constitucionais.

Além disso, fundamenta a responsabilidade do Estado na implementação de ações antecipatórias que evitem danos irreversíveis, assegurando a proteção dessas áreas antes da concretização de impactos ambientais e socioculturais adversos, que estão sendo provocados pela falta de limitação do uso de agrotóxicos no entorno das terras indígenas, os quais podem de fato se tornar irreversíveis.

O princípio da prevenção dos danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário e implica a obrigação dos Estados de adotar as medidas que sejam necessárias ex ante a produção do dano ambiental, levando em consideração que, devido às suas



peculiaridades, frequentemente não será possível, após consumado o dano, restaurar a situação existente anteriormente. (Decisão da Corte IDH no Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat/Nossa Terra vs. Argentina)

A Eminente Ministra Cármen Lúcia, na ADO 54, ação que integra a pauta verde, reafirmou a necessidade de observância aos princípios da prevenção e da precaução. Destacou que, diante de uma clara omissão estatal, devem prevalecer esses preceitos fundamentais para impedir danos previsíveis. Além disso, ressaltou que a omissão não pode ser utilizada como instrumento para flexibilizar a fiscalização ambiental, especialmente quando esta é essencial e determinante para conter a degradação ambiental, como ocorre no caso em questão.

Anote-se que **a omissão estatal e as medidas que enfraquecem a fiscalização para a prevenção e a contenção da degradação ambiental, tornando menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado, desobedecem o caput do art. 225 da Constituição da República.** Nega-se com aquela omissão o cumprimento ao princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público, pois “não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 121).

De pronto se realce que pelo princípio da prevenção impõe-se como dever estatal a adoção de providências antes da ocorrência de dano concreto, nos casos em que se conheça previamente as causas e as consequências lesivas ao meio ambiente, à saúde e à dignidade da vida da geração presente e futura. **O atendimento obrigatório ao princípio da prevenção dá-se para impedir-se a ocorrência do dano previsível e previsto ou diminuir os efeitos dele decorrentes.** (STF, ADO 54, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 14.03.2024)

Ademais, o STF no âmbito da mesma ação afirmou que a matéria ambiental limita o poder do Estado, devendo estar vinculado aos princípios da precaução e prevenção:

Como antes brevemente anotado, em direito ambiental a aplicação da discricionariedade administrativa é restrita. Essa qualidade, que pode caracterizar alguns comportamentos estatais, respeitam a alguns dos



elementos dos atos administrativos. Entretanto, em matéria ambiental, a finalidade de garantir a proteção eficiente do meio ambiente ecologicamente saudável, a proteção das florestas, das águas, dos recursos minerais, da integridade dos direitos culturais e às condições de vida das populações habitantes daquelas localidades, dentre outros, **impõem o acatamento ao princípio da prevenção, como antes mencionado.** Logo, **a finalidade da atuação estatal é, sempre, vinculada, sendo elemento do provimento estatal normativo ou administrativo que não fica à escolha livre do legislador ou do administrador público.** (STF, ADO 54, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 14.03.2024)

Leciona, ainda, o doutrinador Ingo Sarlet que a *dimensão ecológica do princípio da dignidade humana* implica reconhecer a interdependência entre os direitos humanos e o direito ambiental. Pois só há direito à vida e à saúde se há meio ambiente preservado, pois estes são indissociáveis da qualidade ambiental da água que bebemos, dos alimentos que ingerimos, do solo onde plantamos e do ar que respiramos. O que já foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

A qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental, com base em tais considerações, passariam a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial, até mesmo no sentido do reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico, conforme já reconhecido na jurisprudência do STF e do STJ. Não por outra razão, resultou consagrado expressamente na Opinião Consultiva 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” da Corte Interamericana de Direitos Humanos que *“varios derechos de rango fundamental requieren, como una precondition necesaria para su ejercicio, una calidad medioambiental mínima, y se ven afectados en forma profunda por la degradación de los recursos naturales”, de modo que*



*se tem como consequência disso “la interdependencia e indivisibilidad entre los derechos humanos y la proteccion del medio ambiente”.*⁸³

Dessa forma, observa-se que o atendimento ao que está disposto no art. 225 em conjunto com os princípios da precaução e prevenção em matéria ambiental, não se trata apenas de uma questão ecológica isolada, mas também de um imperativo para a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à saúde e à vida digna.

Nesse sentido, a estreita relação entre a degradação ambiental e os impactos nocivos à saúde humana reforça a necessidade de uma abordagem jurídica que assegure a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana por meio da tutela ambiental, o qual neste caso se observa a clara violação quando não se assegura esta proteção à biodiversidade constante nas terras indígenas, territórios que além de garantirem a manutenção e dos direitos indígenas também são áreas protegidas protegidas que contribuem para a garantia do equilíbrio dos ecossistemas.

Conforme apresentado pelos Requerentes nesta Exordial, há **fortes evidências científicas sobre a toxicidade de agrotóxicos à vida e ao meio ambiente**, de modo que a exposição a essas substâncias acarreta maior probabilidade de contração de câncer, abortos espontâneos, danos neurológicos, doenças de pele e perda de biodiversidade da fauna e da flora.

Por todo o exposto, se impõe haja o reconhecimento da omissão inconstitucional da União, através do Poder Executivo, em editar norma que proíba a pulverização aérea de agrotóxicos, em observância aos direitos fundamentais da saúde (artigo 6º, 196 da CF), dos povos indígenas e de suas terras (art. 231 da CF), ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e à observância da jurisprudência desta Colenda Corte sobre os princípios da vedação ao retrocesso, da prevenção e da precaução em matéria socioambiental.

⁸³ SARLET, I. W. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



10. A proteção jurisdicional constitucional ao meio ambiente e ao clima estável

A relação entre os danos dos agrotóxicos ao meio ambiente, a terras indígenas, à saúde da população e às mudanças climáticas é indissociável. Isto posto, a presente ação remete também ao arcabouço jurisdicional deste Egrégio Supremo Tribunal Federal no que se refere à proteção ao clima estável e aos direitos das presentes e futuras gerações.

Em 2022, uma série de ações de controle de constitucionalidade relacionadas à proteção ambiental foram reunidas pelo STF, formando o que ficou conhecido como a “pauta verde”⁸⁴, sobre a qual incidiram debates e decisões históricas e que estabeleceram um novo paradigma em relação ao alcance das prerrogativas constitucionais no que tange às políticas ambientais e climáticas no Brasil.

A ADI 6148, proposta em 2019, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, questionava a constitucionalidade da Resolução 491/18 do Conama, a qual estabelecia padrões de qualidade do ar considerados desatualizados e inadequados. Na ocasião, a normativa impugnada não contemplava os parâmetros da OMS e não dispunha de instrumentos de gestão eficazes diante da gravidade do quadro de poluição do ar no Brasil. A importância do caso se consubstanciava pelos danos generalizados à saúde da população que a falta de rigor da referida resolução poderia ocasionar, ao não regular o controle da poluição do ar devidamente. Nesse sentido, em 2022, o STF, apesar de não declarar a normativa inconstitucional, determinou, por maioria, que o Conama editasse nova resolução sobre a matéria, de modo a atender as orientações da OMS, a realidade nacional e local e os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, conforme ementa do acórdão redigido pelo Exmo. Min. André Mendonça.

A ADI 6148, desta feita, estabeleceu ao menos dois parâmetros relevantes no que se refere à análise do objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade

⁸⁴ Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/livro-explica-como-brasil-levou-o-clima-aos-tribunais/>>. Acesso em fev. 2025.



por Omissão. O primeiro é relativo ao instituto da deferência e do papel do Supremo Tribunal Federal em temas de complexidade técnico-científica. Embora esta Suprema Corte tenha reafirmado a deferência do Poder Judiciário em relação aos órgãos públicos de competência técnica, não foi permitido o esvaziamento da atuação judicial com base nesse critério.

Não obstante, este tribunal determinou a edição de nova resolução sobre a matéria, entendendo que o quadro fático requeria intervenção e de que a responsabilidade por garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado não se restringe à Administração Pública. Nesse sentido, observemos o brilhante voto, ainda que vencido, do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso:

A questão que se coloca de plano, Presidente, é a da justiciabilidade dessa matéria, da conveniência ou não de o Judiciário interferir nesse tema. Como regra geral, e essa é a posição que assumo doutrinariamente e aqui no Tribunal, em se tratando de temas essencialmente técnicos como esse, a posição do Supremo Tribunal Federal e do Judiciário em geral deve ser uma posição de deferência. É assim que me parece sempre que estejamos diante de uma questão técnica, seja de transposição de rio, seja de demarcação de terras indígenas feita por antropólogos. Penso que, em linha de princípio, devemos simplesmente seguir a orientação técnica, com algum grau de modéstia judicial, tendo em conta nossas capacidades institucionais - fomos treinados em Direito, e não em áreas técnicas específicas.

Todavia, também defendo que, em situações excepcionais, o Judiciário e, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal, pode e deve ter uma atuação mais expansiva. São aquelas situações em que estão envolvidas a proteção à democracia ou a proteção a direitos fundamentais. Aqui, estamos lidando com o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio, mais especificamente, no que diz respeito ao ar que respiramos e sem o qual nenhum de nós estaria aqui.

É imprescindível buscar um complexo equilíbrio entre uma certa autocontenção que se impõe em questões essencialmente técnicas e o dever que o Tribunal tem de atuar na proteção de direitos fundamentais, mais ainda em direitos fundamentais delicados como os que dizem respeito à proteção ambiental. (Grifos nossos) (STF, ADI 6148, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 5.5.2022).



Considerando que se tratava de normativa específica do Conama, foi considerada razoável, no voto vencedor, a predileção pela deferência judicial, com as devidas ressalvas e medidas determinadas. No caso em tela, contudo, em sendo o objeto da ação de inconstitucionalidade por omissão o dever de proteção, envolvendo outra forma grave de poluição, decorrente do uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil, **a responsabilidade do Poder Judiciário urge ainda mais.**

Outrossim, a ADI 6148 representa um marco no reconhecimento da indissociabilidade entre a proteção ambiental e a justiça social. É o que assinala a ementa, ao dizer que *“é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como às possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível”*. Vejamos as observações do voto do Exmo. Min. Edson Fachin:

Peço licença para pontuar breve reflexão a partir de argumentação trazida aos autos pelo amicus Instituto Alana quanto ao acentuamento das desigualdades e ao racismo ambiental. [...]

Tal realidade – especialmente quanto à qualidade do ar – é ilustrada na instalação *“We do not all breathe the same air”* que dá nome a exposição do artista plástico Tomás Sarraceno e pode ser conferida no sítio próprio por meio da rede mundial de computadores. O artista dispõe na instalação as fitas utilizadas em monitor de partículas chamado BAM, representando graficamente as diferenças de qualidade de ar em regiões distintas – e a constatação da injustiça ambiental ilustrada é impactante.

Nesse sentido, o (sic) Professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que **no Constitucionalismo moderno não há como dissociar justiça social e proteção ambiental** [...]. (Grifos nossos) (STF, ADI 6148, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 5.5.2022).

Analogamente, como demonstrado nesta exordial, é também a contaminação decorrente da utilização indiscriminada de agrotóxicos no Brasil emblema de um



quadro de racismo ambiental, em que a distribuição dos impactos socioambientais mais graves coincide com as condições geográficas e socioespaciais das terras indígenas. É preciso, portanto, que, à luz da Constituição Federal, a análise do presente pleito também considere parâmetros de não discriminação, desenvolvimento social, redução da pobreza e promoção da saúde pública.

Este é o entendimento que foi consolidado por esta Suprema Corte a partir das demais ações da chamada “pauta verde”. No âmbito da ADPF 760, de relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, que tratava da execução efetiva de políticas públicas de combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o STF estabeleceu novos limites ao poder público no que se refere a retrocessos ambientais. Nesse contexto, a Exma. Min. Cármen Lúcia, Relatora original da ação, em ilustríssimo voto, asseverou a restrição da discricionariedade administrativa em matéria ambiental:

Como antes brevemente anotado, em direito ambiental a aplicação da discricionariedade administrativa é restrita. Essa qualidade, que pode caracterizar alguns comportamentos estatais, respeitam a alguns dos elementos dos atos administrativos. **Entretanto, em matéria ambiental, a finalidade de garantir a proteção eficiente do meio ambiente ecologicamente saudável, a proteção das florestas, das águas, dos recursos minerais, da integridade dos direitos culturais e às condições de vida das populações habitantes daquelas localidades, dentre outros, impõem o acatamento ao princípio da prevenção**, como antes mencionado. Logo, a finalidade da atuação estatal é, sempre, vinculada, sendo elemento do provimento estatal normativo ou administrativo que não fica à escolha livre do legislador ou do administrador público. Também a oportunidade da prática administrativa não é inteiramente discricionária, pois a urgência ou a emergência ambiental impõem-se para a adoção das medidas preventivas, de precaução ou de eficiência do agir, excluindo-se do espaço de atuação discricionária dos órgãos dos Poderes Públicos e de seus agentes. (Grifos nossos) (STF, ADPF 769, relator ministro André Mendonça, j. 3.4.2024)

Reconheceu, no caso, a importância de terras indígenas e unidades de conservação para o combate às mudanças climáticas, destacando o aumento de ilegalidades nessas regiões. Assim, em colegiado, este Egrégio Tribunal Federal



determinou uma série de medidas estruturantes à União, incluindo a apresentação de planos, abertura de créditos e informações públicas sobre a proteção da Amazônia.

À época, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil apresentou, na condição de *amicus curiae* e em conjunto com outras entidades, questões atinentes à relação entre a desproteção ambiental e o direito fundamental dos povos indígenas às suas terras tradicionais. Da exordial:

Conforme o artigo 231 da Carta Magna, o direito fundamental originário às TIs constitui o elemento central de proteção constitucional dos povos indígenas no Brasil. Referido dispositivo estabelece, em seu caput, serem **“reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”** Em que pese a relevância do dever de demarcar Terras Indígenas, sobressai desde já, para os fins almejados na presente Arguição, que a **Constituição determina ser incumbência da União a adoção de medidas aptas a assegurar a sua proteção e o respeito à integridade dos seus bens.** [...]

A explosão do desmatamento e queimadas/incêndios dentro de TIs da Amazônia em 2019 e 2020, atividade essencialmente ilegal e perpetrada por invasores, além de ameaças como o garimpo ilegal, a extração ilegal de madeira e a grilagem, configuram lesão irreversível ao preceito fundamental insculpido no artigo 231 da Constituição Federal, sendo imperiosa a necessidade de cessar os atos omissivos e comissivos elencados no Capítulo V, na forma dos pedidos que seguem ao final.

Ainda, importante retomar o exemplo ilustrativo apresentado em relação aos impactos das mudanças climáticas associados à conversão de florestas em áreas de plantio agrícola ou em pastagens na Bacia do Rio Xingu⁸⁵. Ainda que a ADPF 760 fosse voltada, centralmente, à temática do desmatamento, cumpre destacar a relação entre a devastação ambiental e o avanço de práticas agrícolas nocivas:

⁸⁵ Disponível em: < <https://iwra.org/proceedings/congress/resource/PAP00-5773.pdf> >. Acesso em fev. 2025.



Entre 2001 e 2010, cerca de 12% das florestas da região do Xingu foram convertidas em área de plantio agrícola ou em pastagens, reduzindo a cobertura florestal da região de 61% para 49%. Além disso, houve conversão de pastagens em campos agrícolas. A absoluta maioria dessa perda de floresta aconteceu em terras que circundam a TI do Xingu. Todas essas mudanças no uso da terra, especialmente o desmatamento, **alteraram significativamente o balanço energético da superfície, o ciclo hidrológico e a temperatura terrestre localmente.** Como consequência desse processo de destruição da floresta, **estima-se que 35 trilhões de litros de água deixaram de chegar à atmosfera na região do Xingu na década de 2000.**

Com o intuito de avaliar o papel que as Áreas Protegidas desempenham no cenário das mudanças climáticas em âmbito local, foi feita uma comparação entre as alterações na evapotranspiração e na temperatura da superfície terrestre dentro e fora da TI do Xingu, durante a mesma década de 2000. Apesar da TI do Xingu representar 19% do território analisado, sua evapotranspiração respondeu por 29% do total percebido na região em 2010. A temperatura na superfície dentro da TI em 2001 foi 1,9 °C menor do que fora da Área Protegida. Em 2010, ano com altíssimo índice de queimadas, essa diferença atingiu 2,5 °C. Outro dado relevante é o aumento de até 6 °C na temperatura média dos riachos de cabeceira na região do Xingu, resultando na redução de até 16% no peso e 36% no tamanho de peixes.

O caso do Xingu demonstra que o desmatamento causa consequências climáticas em âmbito local de forma ainda mais imediata do que em escala regional ou planetária.

A conjugação, identificada na ADPF 760, entre fatores como a redução de fiscalização ambiental, inexecução orçamentária, enfraquecimento normativo e falta de transparência da União no combate ao desmatamento é similar ao quadro fático apresentado na presente ação, sobretudo no que se refere à ausência de vedação à pulverização aérea de substâncias agrotóxicas no entorno de terras indígenas, associada a um quadro normativo desatualizado em relação às evidências científicas mais atuais.

Nessa esteira, na ADPF 708, sobre o contingenciamento do Fundo Clima, de relatoria do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, foi reconhecida a responsabilidade



compartilhada para o enfrentamento das mudanças climáticas em perspectiva transnacional, se não vejamos o voto do eminente Relator:

A solução do problema depende do esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui, de forma a incorporar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: aquele que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. O desenvolvimento sustentável depende de uma redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas. (STF, ADPF 708, relator ministro Luís Roberto Barroso, j. 2.5.2023)

Ainda, o Exmo. Ministro dedica uma seção de seu ilustre voto à discussão sobre a questão ambiental como matéria constitucional:

Ao contrário do que alegam a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União, a questão pertinente às mudanças climáticas constitui matéria constitucional. Nessa linha, o art. 225, caput e parágrafos, da Constituição estabelece, de forma expressa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para presentes e futuras gerações. **Portanto, a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, do Chefe do Executivo. Trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculado.** (Grifos nossos) (STF, ADPF 708, relator ministro Luís Roberto Barroso, j. 2.5.2023)

Resta evidente, da leitura conjunta das ações ambientais e climáticas analisadas, que, na ocasião do julgamento da “pauta verde”, este Egrégio Supremo Tribunal, em que pese as eventuais divergências de voto, estabeleceu um novo paradigma de proteção jurisdicional constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável, reafirmando o espírito constituinte, responsável por conferir a titularidade desse direito às presentes e futuras gerações, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Ao se debruçar sobre diferentes cenários de ações, omissões e lesividade a preceitos fundamentais, **a Suprema Corte asseverou que, definitivamente, a tutela**



do meio ambiente, seus rios, florestas, campos, cerrados, terras indígenas e povos e comunidades tradicionais, não pode ser restrita ao interesse político ocasional, sendo, em verdade, um compromisso objetivo e intergeracional do Estado brasileiro.

A ADO 59, referente à paralisação do Fundo Amazônia e a outras múltiplas omissões da União, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, é mais um exemplo do papel do Poder Judiciário diante de um quadro socioambiental fático e normativo insuficiente. Em acórdão, a eminente Relatora destacou:

O retrato contemporâneo do quadro normativo e fático da Amazônia Legal, informado por retrocessos na conservação e desenvolvimento da Amazônia, com efeito, não responde aos deveres de tutela assumidos pelo Estado constitucional brasileiro, expressamente desenhado no art. 225 da Constituição e na arquitetura legislativa, como prescreve a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC – e as consequentes metas de redução de emissão de gases de efeito estufa. (STF, ADO 59, relatora ministra Rosa Weber, j. 3.11.2022)

Nesse caso, em que pese o contexto específico do Fundo Amazônia, nota-se que o acolhimento da ação se deu em razão de múltiplas e comprovadas omissões normativas, bem como do inadimplemento de deveres constitucionais de tutela do meio ambiente pela União Federal. Aqui, em se tratando de danos ambientais decorrentes do uso indiscriminado de agrotóxicos, **a omissão do poder público em vedar a pulverização aérea de agrotóxicos novamente configura grave omissão normativa administrativa, atraindo o Poder Judiciário no resguardo dos preceitos constitucionais.**

Conforme decidido na ADO 59:

“[...] o controle jurisdicional das omissões normativas representa a mais refinada resposta institucional às novas exigências da justiça constitucional. Para tanto, quatro premissas são essenciais para o seu exercício: (i) a identificação do direito fundamental alegado como violado, (ii) a configuração do estado de insuficiência normativa ou fática, (iii) a demonstração da necessidade dos deveres de tutela para a



exigibilidade do direito e (iv) a validade da solução normativa empregada, dentro do marco argumentativo exigido pelo postulado da proporcionalidade”. (STF, ADO 59, relatora ministra Rosa Weber, j. 3.11.2022)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se posicionar, em 2023, no âmbito da ADPF 910, de relatoria da Exma. Min. Cármen Lúcia, a qual classificou a então revogação da atribuição compartilhada da fixação do limite máximo de resíduos de agrotóxicos e intervalo de segurança de aplicação de agrotóxicos como “nítido retrocesso socioambiental”, o que foi seguido por ampla maioria do Supremo Tribunal Federal, em placar de 9x2 no Plenário. No caso em questão, o Decreto 10.833/2021 atribuiu essa classificação exclusivamente ao Ministério da Saúde em detrimento da atribuição técnica dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *In verbis*:

A revogação da norma pela qual se estabelecia a atribuição dos Ministérios responsáveis pelo controle de pesticidas - Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente – de determinarem os limites máximos de resíduos e os intervalos de segurança de aplicação de agrotóxicos e afins **consubstancia nítido retrocesso socioambiental**.

A relevância do compartilhamento de determinadas atribuições entre os três órgãos da Administração Pública federal mostra-se com clareza na Lei n. 7.802/1989 e no Decreto n. 4.074/2002, nos quais evidenciada a urgência na proteção da saúde, do meio ambiente equilibrado ou desenvolvimento sustentável.

A Lei n. 7.802/1989 atribuiu aos diferentes órgãos federais encarregados das políticas públicas de saúde, meio ambiente e agricultura a responsabilidade para estabelecer requisitos para o registro (art. 3º). O Decreto n. 4.074/2002 encarregou aqueles ministérios do dever de (art. 2º): a) estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e ans; b) estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e ans; c) estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e ans; d) autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e ans; e) controlar, fiscalizar e inspecionar a produção,



a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e ans, bem como os respectivos estabelecimentos; f) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins. (Grifos nossos) (ADPF 910, relatora ministra Cármen Lúcia, j. 3.7.2023)

O ilustre voto da Exma. Min. Cármen Lúcia menciona, ainda, referências dos impactos da dispersão de agrotóxicos para os povos indígenas:

No relatório “Você não quer mais respirar veneno” - As falhas do Brasil na proteção de comunidades rurais expostas à dispersão de agrotóxicos” (2018), aquele organismo internacional mostra os motivos da objetiva preocupação com as intoxicações geradas pela pulverização aérea de agrotóxicos. **Depois de entrevistar setenta e três pessoas, em sete locais de zonas rurais das cinco regiões brasileiras, incluídas comunidades indígenas, quilombolas e escolas rurais, constatou que, “em todos os sete locais visitados, as pessoas descreveram sintomas consistentes com a intoxicação aguda por agrotóxicos após verem agrotóxicos serem utilizados nas proximidades, ou sentirem o cheiro de agrotóxicos aplicados recentemente em plantações próximas.** Os sintomas incluem vômito, náusea, dor de cabeça e tontura. Elas frequentemente descreveram terem tido esses sintomas em várias ocasiões, não apenas uma única vez, coincidindo com os períodos de pulverização nas plantações próximas”. (Grifos nossos)

E o compromisso que esta Suprema Corte tem demonstrado com a pauta socioambiental e climática extrapola a esfera das ações de controle de constitucionalidade. Como é de conhecimento público, em agosto de 2024, o Exmo. Min. Presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso assinou, junto aos Presidentes da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados, o Pacto pela Transformação Ecológica⁸⁶. O documento, que representa um marco histórico na colaboração entre os três Poderes por uma causa comum, ressalta a necessidade de ações integradas para enfrentamento da crise ecológica, com medidas de mitigação, adaptação e prevenção capazes de proteger pessoas, comunidades e ecossistemas.

⁸⁶ Disponível em:

<<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/21190140/MINUTA-PACTO-ECOLOGICO.pdf>>. Acesso em fev. 2025.



Ao considerar o que assinala como uma “grave crise ecológica, decorrente de poluição, perda de biodiversidade e mudanças climáticas” e que “a colaboração estratégica entre os Poderes é ainda mais essencial para a promoção da transformação ecológica, capaz de reforçar o papel do País como protagonista global no campo da segurança ambiental, climática e alimentar, especialmente diante de sua biodiversidade, de seus recursos naturais e de sua produção agrícola”, o Pacto elenca diversos compromissos, dentre os quais, destacamos:

Art. 1º O presente Pacto constitui compromisso dos três Poderes de atuarem de maneira harmônica e cooperativa para a adoção de um conjunto de ações e medidas voltadas aos seguintes objetivos:

[...] III - justiça social, ambiental e climática - redução das desigualdades e distribuição mais equitativa dos benefícios do progresso econômico, bem como medidas de prevenção, mitigação, adaptação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e à defesa civil frente ao impacto das mudanças climáticas na vida da população e nas demais formas de vida, em especial das comunidades e regiões mais vulneráveis; [...]

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Pacto, os Chefes dos três Poderes assumem os seguintes compromissos, sem prejuízo das respectivas competências constitucionais e das demais obrigações nacionais e internacionais em matéria climática e ambiental:

[...] VIII - **promover medidas de celeridade e segurança jurídica em procedimentos administrativos e processos judiciais em matéria ambiental e climática, incluídos casos de desmatamento, litígios fundiários, conflitos relacionados à utilização de recursos naturais, infrações ambientais e reparação por danos ambientais e climáticos;**
(Grifos nossos)

A presente ação, nesse sentido, ao trazer para conhecimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal dados relativos a graves impactos ambientais e climáticos, associados ao quadro atual de omissão normativa administrativa em relação ao uso de agrotóxicos no Brasil, requer e oportuniza as instituições a reafirmarem seu compromisso ecológico e, assim, construírem soluções para um presente mais justo e um futuro mais saudável para todas as pessoas.



11. Afronta a tratados internacionais de direitos humanos sobre direitos indígenas, clima, biodiversidade e uso de substâncias químicas tóxicas

Não obstante a existência de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que versam sobre o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, há que se observar a completa incompatibilidade da omissão impugnada com o Acordo de Paris e a Convenção sobre Diversidade Biológica, pelo que passaremos a expor.

No que tange ao Acordo de Paris, as Partes se comprometeram quanto ao combate às mudanças climáticas que assolam todo o mundo, observado o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e à luz das diferentes circunstâncias nacionais (Artigo 2.2, do Acordo de Paris). No caso dos Povos Indígenas, os efeitos das mudanças climáticas são ainda mais sentidos já que há uma relação de indissociabilidade de sua existência com a terra, os recursos naturais e a biodiversidade.

Nesse sentido, o Art. 7º do Acordo de Paris ressalta que as políticas de adaptação climática devem primar pela proteção às populações, meios de subsistência e ecossistemas a que estão vinculadas, bem como respeitar a melhor ciência e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, senão vejamos:

Art. 7º

(...)

5. As Partes reconhecem que ações de adaptação devem seguir uma abordagem orientada em nível nacional, sensível a gênero, participativa e plenamente transparente, levando em consideração os grupos vulneráveis, comunidades e ecossistemas, e deve basear-se e ser guiada pela melhor ciência disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimento local, tendo em vista a integração da adaptação nas políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme apropriado.



Nessa esteira, a Convenção da Diversidade Biológica dispõe igualmente, em seu Arts. 8º e 18. que a valorização dos saberes indígenas e tradicionais deve guiar as Partes na promoção da conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica:

Art. 8º Conservação In Situ

F) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Art. 18 Cooperação Técnica e Científica

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnico

Na mesma esteira, insta salientar que o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais acerca do comércio internacional de substâncias químicas tóxicas e resíduos perigosos à saúde humana e ambiental, o que impõe igualmente obrigações a serem tomadas no que tange a pulverização de agrotóxicos no território nacional.

A Convenção da Basileia, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 875/1993, trata do controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua disposição final. Embora voltada principalmente ao comércio internacional, a Convenção impõe obrigações aos Estados Partes no sentido de minimizar a geração de resíduos perigosos, garantir sua gestão ambientalmente



adequada e proteger a saúde humana e o meio ambiente. O artigo 4º, item 2(d), estabelece que os Estados devem **“Assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento”**. A pulverização aérea de agrotóxicos, sobretudo em áreas próximas a comunidades vulneráveis como os povos indígenas, pode produzir resíduos tóxicos com características persistentes e bioacumulativas, configurando uma forma difusa de disposição ambiental inadequada e atentando contra o princípio da precaução consagrado na Convenção.

A Convenção de Roterdã, incorporada pelo Decreto nº 5.360/2005, estabelece o procedimento do Consentimento Prévio Informado (PIC) para o comércio internacional de certos produtos químicos e agrotóxicos perigosos. Ela reconhece o direito dos Estados e comunidades à informação completa sobre os riscos dessas substâncias à saúde humana e ao meio ambiente. O artigo 5º da Convenção exige que **“cada Parte que adotar uma medida regulamentadora final [...] deverá notificar o Secretariado”**, o que reforça o dever estatal de controle interno rigoroso. A pulverização aérea e terrestre em áreas habitadas, sem o devido consentimento ou informação às populações indígenas e tradicionais, ofende o princípio de autodeterminação dos povos e o direito à consulta informada, contrariando os objetivos centrais da Convenção. O Estado brasileiro, portanto, ao permitir o uso irrestrito de agrotóxicos nessas áreas, viola o dever de proteção que fundamenta esse tratado internacional.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.472/2005, por sua vez, visa eliminar ou restringir severamente o uso de substâncias químicas que são altamente tóxicas, persistem no meio ambiente por longos períodos, bioacumulam-se nos organismos vivos e se dispersam amplamente por meio do ar, da água e de espécies migratórias. O preâmbulo da Convenção pontua que **“Reconhecendo que os ecossistemas e as comunidades indígenas do Ártico estão especialmente ameaçadas devido à bioacumulação dos poluentes orgânicos persistentes, e que a contaminação de**



seus alimentos tradicionais é um problema de saúde pública”, e obriga os países signatários a “tomar medidas para reduzir ou eliminar as liberações” dessas substâncias (Art. 5º). A pulverização aérea de agrotóxicos, particularmente em zonas próximas às terras indígenas, favorece a dispersão não controlada de POPs, colocando em risco o direito à vida, à saúde e à integridade cultural dessas populações, em afronta direta ao compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Conforme asseverado por esta Articulação Nacional dos Povos Indígenas, a **contaminação das águas, do solo e dos corpos das populações indígenas por agrotóxicos têm colocado em xeque a manutenção dos seus modos tradicionais de vida, de tal forma que a omissão inconstitucional vigente afronta o Art. 7º do Acordo de Paris, os Arts. 8º e 18 da Convenção para a Diversidade Biológica, Art. 4º, 2(d) da Convenção da Basiléia, Art. 5º da Convenção de Roterdã, Art. 5º da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), ratificados pelo Estado brasileiro.** Ou seja, ao invés de preservados e valorizados os saberes ancestrais indígenas para o enfrentamento à crise climática e a preservação da biodiversidade, o que se avizinha é que a contaminação por agrotóxicos inviabiliza a manutenção da vida dos povos indígenas.

12. Medida Cautelar

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar para que se suspenda imediatamente a pulverização aérea de agrotóxicos. De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito está evidenciada às escâncaras em razão da proteção insuficiente que vulnera os artigos 6º, 196, 225 e 231 da Constituição, mostrando omissão injustificada do Poder Executivo frente ao dever de proteção que lhe é incumbido pela Constituição, permitindo a pulverização aérea de agrotóxicos



com conseqüente contaminação indiscriminada do meio ambiente e afetação à saúde dos povos indígenas.

O perigo de dano ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que a proteção insuficiente tem gerado e poderá continuar a gerar danos irreversíveis aos povos indígenas e às suas terras.

Ademais, a tutela de urgência requerida cumpre com o princípio da reversibilidade das tutelas provisórias⁸⁷, vez que a medida cautelar não impedirá qualquer reversão ao *status quo ante*. Noutro norte, a não concessão de tais medidas implica na probabilidade de inúmeras violações aos direitos fundamentais dos povos indígenas. Pois resta consignar que esse tribunal vem atuando na defesa dos direitos dos povos indígenas

Ante o exposto, com a certeza de que não é razoável aguardar o provimento final para adoção das providências postuladas pelos proponentes, a Apib requer a concessão de medida cautelar para **suspender, em todo território nacional, a pulverização aérea de agrotóxicos, diante da inconstitucionalidade por omissão** da normativa administrativa de âmbito federal consubstanciada no **Decreto-lei 917**, de 7 de outubro de 1969; **Decreto 86.765**, de 22 de dezembro de 1981, a **Instrução Normativa MAPA nº 2**, de 3 de janeiro de 2008, e a **Portaria GM/MAPA nº 298**, de 22 de setembro de 2021, por **proteção insuficiente dos direitos constitucionais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à integridade das terras e dos povos indígenas**, previstos nos artigos 6º, 196, 197, 225 §1º, I, V e VII da Constituição Federal de 1988, e, por consequência, determinar ao Poder Executivo Federal que edite norma proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos, por aeronaves tripuladas e não tripuladas.

A extrema urgência justifica que a medida seja concedida pelo relator, como expressamente autoriza o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

⁸⁷ CPC. Art. 300 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



13. Pedidos

Diante do exposto, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**, órgão representativo do movimento indígena nacional, requer:

- a) O conhecimento e processamento da presente ADO, ou, subsidiariamente, em observância ao princípio da fungibilidade e economia processuais, seu recebimento e processamento como Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF);
- b) No mérito, a confirmação da medida cautelar concedida, para declarar a inconstitucionalidade por omissão da normativa administrativa de âmbito federal consubstanciada no **Decreto-lei 917**, de 7 de outubro de 1969; **Decreto 86.765**, de 22 de dezembro de 1981, a **Instrução Normativa MAPA nº 2**, de 3 de janeiro de 2008, e a **Portaria GM/MAPA nº 298**, de 22 de setembro de 2021, por proteção insuficiente dos direitos constitucionais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à integridade das terras e dos povos indígenas, previstos nos artigos 6º, 196, 197, 225 §1º, I, V e VII da Constituição Federal de 1988, e, por consequência, **determinar ao Poder Executivo Federal que edite medidas administrativas proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos** em todo território nacional, por aeronaves tripuladas e não tripuladas;
- c) Subsidiariamente, caso não acolhida a pretensão principal, requer-se a imposição de obrigação ao Poder Executivo Federal para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edite regulamento que estabeleça **polígonos de exclusão ou zonas livres de pulverização terrestre e aérea de agrotóxicos no entorno de terras indígenas**, nos termos da Resolução nº 24/2022, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), e da Recomendação nº 01/2025, da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná (RO), assegurando proteção efetiva aos direitos fundamentais de comunidades indígenas potencialmente expostas. Requer-se, ainda, a fixação de multa diária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, suficiente para assegurar a efetividade da medida e inibir condutas omissas;



- d) A requisição de informações sobre os atos normativos impugnado ao Presidente da República, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.868/99;
- e) A notificação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para se manifestarem sobre a presente ação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.868/99;

Brasília, 09 de abril de 2025

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da Apib

OAB/MS 24.060

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da Apib

OAB/DF 63.140

Iorrannis Luiz Moreira da Silva

Assessor Jurídico da Apib

OAB/MS 27.100

Ricardo Terena

Assessor Jurídico da Apib

OAB/SP 487.530

Victor Hugo Streit Vieira

Assessor Jurídico da Apib

OAB/PR 115.553

Yuri Pataxó

Secretário do Departamento Jurídico da Apib



Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da Apib

OAB/SP 201.790

Lista de anexos:

1. Procuração;
2. Documento de identificação;
3. Regimento interno da Apib;
4. Atos Impugnados;
5. Resolução nº 24/2022, do Conselho Nacional de Direitos Humanos; e
6. Recomendação nº 01/2025, da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná (RO).